

dezembro

Falta de citação
Prazo de arguição
Nulidade processual
Arguição de nulidades
Sanação
Direito de defesa
Procuração
Junção de documento
Conhecimento
Citius
Mandatário judicial
Princípio da preclusão
Procedimentos cautelares
Notificação para pagamento de multa
Audição prévia das partes
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Procedência

- I - O art. 189.º do CPC, determina que a falta de citação se considera sanada se o réu ou o MP intervier no processo sem arguir logo a falta de citação.
- II - A sanação da nulidade por falta de citação assenta na ideia de que, se quem deveria ter sido citado e não foi, se apresenta ao processo, a função da citação que era a de dar-lhe a conhecer a pendência da causa e proporcionar-lhe a oportunidade de defesa, mostra-se assegurada, não subsistindo razões para manter tal vício.
- III - Não dizendo a lei o que se deve entender por “intervenção no processo” a jurisprudência vem-se dividindo quanto ao valor e eficácia da junção de procuração desacompanhada da arguição de nulidade, para o suprimento da nulidade de falta de citação.
- IV - Existe um entendimento jurisprudencial tradicional, apoiado no elemento literal, que defende que a junção de procuração a advogado constitui uma intervenção processual relevante e faz pressupor o conhecimento do processo, de modo a poder presumir-se que o réu prescindiu conscientemente de arguir a falta de citação.
- V - Existe um outro entendimento de sentido oposto que afasta a possibilidade de considerar a junção de procuração como ato processual relevante para efeitos de sanação da nulidade derivada de falta de citação.
- VI - Vem firmando caminho uma terceira corrente jurisprudencial que considera a junção da procuração, ato processual relevante, mas não a toma como pressuposto de conhecimento imediato do processo, face ao modo como se desenrola o acesso do mandatário ao processo eletrónico.
- VII - Defendendo a necessidade de compatibilizar o direito constitucional de acesso ao direito com a tramitação eletrónica do processo, esta interpretação atualista considera que a mera junção de procuração não traduz o conhecimento imediato e suficientemente seguro do processo, logo, não supre de imediato a falta de citação.
- VIII - Pelo que, a simples junção de procuração não pode ser considerada preclusiva da possibilidade de invocação da nulidade por falta de citação, nomeadamente no prazo geral para arguição de nulidades.
- IX - Podendo ainda, esgotado este prazo, o ato ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis seguintes, mediante o pagamento de multa nos termos do art. 139.º, n.º 5, do CPC.

X - O mandatário de requerida em autos de providência cautelar, só tem acesso aos autos, a partir do momento em que determinada a audição prévia da requerida, faça prova de ter sido constituído mandatário.

10-12-2024

Revista n.º 430/23.0T8ELV-A.E1.S1 - 1.ª Secção

Anabela Luna de Carvalho (Relatora)

Jorge Leal

Henrique Antunes

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Reclamação para a conferência
Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Lei aplicável
Direito probatório material
Indeferimento

A alegação de factos essenciais na petição não se pode fazer mediante a remessa para documentos inelegíveis.

10-12-2024

Revista n.º 142805/15.0YIPRT.P1.S2 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Arcanjo

Lapso manifesto
Retificação
Condenação em custas
Parte vencida

10-12-2024

Revista n.º 3603/21.6T8BRG.G1.S1 - 1.ª Secção

António Magalhães (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Arcanjo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Lei processual
Direito adjetivo
Violação de lei
Exame crítico das provas
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova

Prova vinculada
Direito probatório material
Erro de julgamento
Matéria de facto
Improcedência

- I - O STJ não pode controlar a prudência ou a imprudência da convicção das instâncias sobre a prova produzida, sempre que se trate de provas submetidas ao princípio da liberdade de apreciação, i.e., que assenta na prudente convicção que o tribunal tenha adquirido das provas produzidas, apenas dispondo de competência funcional ou decisória para controlar a actuação da Relação nos casos de prova vinculada ou tarifada, ou seja, quando está em causa um erro de direito.
- II - O STJ dispõe também de competências de controlo sobre o uso - ou uso incorrecto - ou não uso pela Relação dos seus poderes específicos sobre a matéria de facto: o poder de correcção da decisão recorrida, o poder de controlo sobre os meios de prova e o poder de anulação da decisão impugnada.
- III - Tendo a revista por único objecto o não uso ou o uso incorrecto pela Relação dos seus poderes de controlo relativamente à decisão da matéria de facto, concluindo-se pela improcedência do fundamento correspondente, aquele recurso deve, sem mais, ser julgado improcedente.

10-12-2024

Revista n.º 1380/20.7T8PDL.L1.S1 - 1.ª Secção

Henrique Antunes (Relator)

Anabela Luna de Carvalho

Maria João Vaz Tomé

Contrato de arrendamento
Arrendamento para habitação
Arrendamento para fins não habitacionais
Denúncia
Revogação
Oposição à renovação
Cessação
Prazo
Aviso prévio
Incumprimento
Renda
Pagamento
Declaração negocial
Regime supletivo
Interpretação do negócio jurídico
Interpretação da vontade
Alteração do contrato
Forma do contrato
Forma convencionada
Presunção *juris tantum*
Sociedade comercial
Vinculação
Representação
Terceiro

Boa-fé
Dupla conforme
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Excesso de pronúncia

- I - Ainda que as partes nada convencionem, no contrato de arrendamento para fins não habitacionais, sobre a sua cessação por denúncia, ao arrendatário assiste a faculdade de o fazer cessar por essa causa.
- II - O n.º 2 do art. 1110.º do CC, que estabelece como antecedência mínima para a denúncia do contrato de arrendamento para fins não habitacionais o prazo de 1 ano é aplicável, tanto no caso de as partes terem convencionado um prazo de duração do contrato, como no caso de ausência dessa estipulação.

10-12-2024
Revista n.º 23169/22.9T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção
Henrique Antunes (Relator)
Manuel Aguiar Pereira
Anabela Luna de Carvalho

Ação executiva
Penhora
Bem imóvel
Terceiro adquirente
Admissibilidade de recurso
Contradição de julgados
Acórdão fundamento
Acórdão recorrido
Decisão interlocutória
Inconstitucionalidade
Direito ao recurso

- I - O art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, deve ser interpretado restritivamente no sentido de que que o recurso de revista com base nesta norma só tem aplicação aos recursos de revista que ponham termo ao processo ou apreciem o mérito da causa, nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC.
- II - Sendo assim, a norma do art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, não é aplicável a decisões interlocutórias de natureza adjectiva.

10-12-2024
Revista n.º 6467/06.6TBOER-M.L1-A.S1 - 1.ª Secção
Jorge Arcanjo (Relator)
Nelson Borges Carneiro
Manuel Aguiar Pereira

Execução
Exequente
Embargos de executado
Boa-fé
Abuso do direito

Hipoteca
Bem imóvel
Validade
Princípio da indivisibilidade da hipoteca
Equilíbrio das prestações
Contrato de permuta
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Ofensa do caso julgado

- I - A boa-fé, no quadro do abuso de direito (art. 334.º do CC) concretiza-se também através do princípio da primazia da materialidade subjacente que reclama a necessidade de avaliação do exercício do direito em termos materiais, tendo em conta as consequências efectivas do mesmo, assumindo relevância a desproporcionalidade grave e manifesta de posições jurídicas, pelo que a boa-fé impede o exercício manifestamente desproporcionado, ou seja, o desequilíbrio no exercício jurídico, evitando a desproporcionalidade entre as vantagens concretamente auferidas pelo titular de uma posição jurídica e o sacrifício imposto a outrem pelo exercício dessa mesma posição jurídica.
- II - Age com abuso de direito, porque excede claramente os limites impostos pelo princípio da boa-fé, mediada pela primazia da materialidade subjacente, o banco exequente que executa uma hipoteca na seguinte situação: os executados permutaram com uma sociedade construtora um lote de terreno para construção por três fracções autónomas, livres de ónus ou encargos, e tendo a sociedade dado de garantia ao banco exequente a hipoteca do lote de terreno, comprovou-se que o banco exequente aquando do empréstimo e da análise de risco tinha conhecimento da permuta e de que as fracções, entretanto edificadas, pertenciam aos executados e foram permutadas livres de ónus ou encargos, e porque a hipoteca dada à execução se destinou a garantir o empréstimo concedido à sociedade que havia permutado, sem nenhuma contrapartida ou benefício económico para os executados (terceiros em relação ao contrato de empréstimo), que não obtiveram da exequente qualquer crédito, uma solução que formalmente justificasse a execução hipotecária das três fracções (apenas por aplicação do princípio da indivisibilidade da hipoteca) sem apelo à materialidade subjacente, implicaria uma manifesta desproporcionalidade, sendo evidente o desequilíbrio económico, pois os executados ficariam sem o lote de terreno e sem as fracções permutadas, de que são legítimos proprietários, ou seja, ficariam sem nada, ao passo que o banco exequente já recebeu o pagamento de parte da dívida da sociedade (mutuária), entretanto declarada insolvente, em valor superior ao do lote de terreno declarado na escritura de permuta.

10-12-2024

Revista n.º 3300/15.1T8ENT-A.E2.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Maria João Vaz Tomé

António Magalhães

Admissibilidade de recurso
Objeto do recurso
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente
Descaracterização da dupla conforme
Pressupostos

Direito probatório material
Documento autenticado
Força probatória plena
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia

10-12-2024

Revista n.º 12175/20.8T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Henrique Antunes

Maria João Vaz Tomé

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Lei processual
Direito adjetivo
Violação de lei
Exame crítico das provas
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Prova vinculada
Direito probatório material
Erro de julgamento
Matéria de facto
Justificação notarial
Ónus da prova
Posse
Prazo
Usucapião
Improcedência

- I - O STJ apenas conhece de direito e não julga de facto, a não ser em situações excepcionais, conforme impõe o art. 46.º da Lei n.º 62/2013, de 26-08, e se positiva expressamente nos arts. 662.º, n.º 4, 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 2, do CPC. Por isso, a intervenção do STJ está limitada aos casos previstos no art. 674.º, n.º 3 (2.ª parte) e 682.º, n.º 3, do CPC, ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (isto é, violação das regras direito probatório material), reenvio do processo para ampliação dos factos (devido ao vício da insuficiência) ou contradições na decisão da matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica.
- II - O STJ não pode interferir no juízo que a Relação faz com base na reapreciação dos meios de prova sujeitos ao princípio da livre apreciação, como os depoimentos testemunhais, documentos sem força probatória plena ou uso de presunções judiciais.
- III - Não há violação do art. 607.º, n.º 5, do CPC, se a Relação, no seu livre exercício da convicção (tal como a 1.ª instância), indica os fundamentos suficientes (convicção motivada) para que, através das regras da ciência, da lógica e da experiência, se possa controlar a razoabilidade

daquela convicção do facto como provado ou não provado, possibilitando, assim, um controle sobre a racionalidade da própria decisão (concepção racionalista da prova).

10-12-2024

Revista n.º 94/21.5T8VLF.C1.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Jorge Leal

Acidente de aviação
Responsabilidade extracontratual
Seguradora
Pedido de indemnização civil
Absolvição
Caso julgado
Autoridade do caso julgado
Confissão extrajudicial
Proposta de contrato
Aceitação da proposta
Ónus da prova
Responsabilidade contratual
Fundamentação
Matéria de facto
Causa de pedir
Culpa do sinistrado

10-12-2024

Revista n.º 15097/23.7T8SNT.S1 - 1.ª Secção

Jorge Arcanjo (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Manuel Aguiar Pereira

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Extinção do poder jurisdicional
Objeto do recurso
Arguição de nulidades
Nulidade da decisão
Reforma de acórdão
Lapso manifesto
Lei aplicável
Qualificação jurídica
Litigância de má-fé
Inconstitucionalidade

I - Uma vez proferido o acórdão que julgou a revista, fica vedado ao STJ reapreciar o respetivo objeto. Porém, a requerimento da parte, poderá o tribunal suprir nulidades de que o acórdão enferme (as que se encontram enunciadas no art. 615.º), ou proceder à respetiva reforma quando, por manifesto lapso, tenha ocorrido erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos ou constem nos autos documentos ou outros meios de prova plena que, só

- por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida. Poderá, igualmente, ser requerida a reforma do acórdão quanto a custas e multa.
- II - Não cabe em nenhuma das situações previstas em I a “reclamação” em que a reclamante se limita a reiterar a argumentação que desenvolveu na impugnação da decisão recorrida, pretendendo, afinal, que este STJ “dê o dito por não dito”, reapreciando o recurso e decidindo no sentido propugnado na revista.
- III - A reclamação ora em análise não ultrapassa manifestamente os limites da utilização legítima dos instrumentos processuais proporcionados pela lei às partes (sem prejuízo do decaimento da reclamante) - pelo que não se condena a reclamante como litigante de má-fé.

10-12-2024

Revista n.º 2542/23.0T8LRA.S1 - 1.ª Secção

Jorge Leal (Relator)

Maria Clara Sottomayor

Maria João Vaz Tomé

Responsabilidade contratual
Responsabilidade bancária
Trabalhador bancário
Culpa do lesado
Concorrência de culpas
Cálculo da indemnização
Falsificação ou contrafação de documento
Depósito bancário
Remanescente da taxa de justiça
Custas
Taxa de justiça
Especial complexidade
Lei aplicável
Princípio da igualdade
Princípio da proporcionalidade

- I - A redução da indemnização devida com base em conduta culposa do lesado, nos termos do art. 570.º, n.º 1, do CC, pressupõe que exista uma relação de causalidade, a avaliar de acordo com as regras gerais da causalidade adequada (art. 563.º do CC), entre a comprovada conduta do lesado e a produção ou agravamento dos danos por ele sofridos.
- II - A negligência do lesado deve traduzir uma desconformidade entre o dever de adopção da conduta que teria sido adoptada, nas mesmas concretas circunstâncias, por um cidadão de média diligência e capacidade de percepção da realidade na defesa dos seus interesses patrimoniais e a conduta efectivamente adoptada pelo lesado.
- III - Num caso em que o autor, empresário com experiência no relacionamento com instituições de crédito, recebe da gestora das suas contas bancárias, com quem manteve durante mais de três anos uma relação pessoal íntima de cariz amoroso, informação que ignorava ser falsa sobre a prática do banco no envio regular de extractos bancários que ela, todavia, lhe entrega em mão e envia pelo correio extractos bancários por si falseados e impressos em papel timbrado do banco, não existindo razões que objectivamente o fizessem suspeitar da conduta ilícita da funcionária do banco, não se lhe impunha o dever de maior diligência na averiguação do estado real das suas contas bancárias de depósito a prazo e das movimentações realizadas pela gestora das contas.

IV - Não se concluindo pela existência de conduta culposa do lesado não pode a omissão de acompanhamento do estado real das suas contas de depósito a prazo, de onde foram retiradas avultadas quantias ali depositadas, ser fundamento de redução da indemnização (art. 570.º, n.º 1, do CC) no valor da remuneração que seria devida.

10-12-2024

Revista n.º 5108/16.8T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Nelson Borges Carneiro

Legado em lugar da legítima

Aceitação tácita

Testamento

Herdeiro

Legatário

Usufruto

Quota disponível

Bem imóvel

Interpretação da vontade

Teoria da impressão do destinatário

I - Para que possa produzir os efeitos que lhe estão associados é indispensável a aceitação - tácita ou expressa - pelo respectivo beneficiário do legado instituído pelo testador em substituição da legítima.

II - A outorga de testamento por cada um dos cônjuges em que se instituem reciprocamente legatários dos seus bens em substituição da legítima não dispensa nem faz presumir a aceitação do legado.

III - Não tendo havido aceitação expressa do legado em substituição da legítima por parte do cônjuge sobrevivente beneficiário, não pode extrair-se “com toda a probabilidade” da simples prática sobre os bens que integravam o património do casal de actos correspondentes ao exercício do direito de propriedade, que ele aceitou tacitamente o legado (art. 217.º, n.º 1, do CC).

10-12-2024

Revista n.º 232/20.5T8SPS.C1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Jorge Arcanjo

Jorge Leal

Contrato de empreitada

Empreiteiro

Incumprimento

Obras

Pagamento

Preço

Defeito da obra

Direito a reparação

Princípio do pedido

Reconvenção

Prazo

Subempreitada
Ónus da prova
Ónus de alegação

- I - O alegado incumprimento dos procedimentos de medição das obras acordado não isenta o empreiteiro de pagar ao subempreiteiro o preço das obras que tenham sido efectivamente por ele levadas a cabo.
- II - Se em oposição a um pedido de injunção o empreiteiro admite ter sido realizada obra cujo valor não foi determinado por falta de medição, o processo deve prosseguir para efeito de apuramento do valor das obras realizadas, não podendo a acção/reconvenção ser julgada no despacho saneador por a tal obstar o art. 595.º, n.º 1, al. b), do CPC.
- III - Não tendo a autora apresentado réplica em relação ao pedido reconvenicional fundado em deficiente execução da obra, a simples emissão e junção das facturas ao requerimento inicial de injunção não faz pressupor a realização da obra em conformidade com o acordado e a ausência de defeitos, em termos de integrar, em si mesma, a excepção ao funcionamento do efeito cominatório previsto no art. 574.º, n.º 2, do CPC - “*salvo se estiverem em oposição com a defesa considerada no seu conjunto*”.
- IV - O acordo das partes no sentido de viabilizar a conclusão das obras pelo subempreiteiro em vez do terceiro em sua substituição como permitido pelo contrato celebrado não pode, na falta de prova em contrário, ser interpretado como fixação de novos prazos de execução da obra em substituição dos prazos inicialmente fixados, nem o apagamento dos efeitos contratualmente previstos conexos com o atraso na conclusão das obras.

10-12-2024

Revista n.º 1484/21.9YIPRT.G1.S1 - 1.ª Secção

Manuel Aguiar Pereira (Relator)

Nelson Borges Carneiro

Maria João Vaz Tomé

Propriedade horizontal
Condomínio
Despesas de condomínio
Partes comuns
Elevador
Admissibilidade de recurso
Matéria de facto
Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Objeto do recurso
Conhecimento

- I - As despesas com os ascensores de um edifício constituído em regime de propriedade horizontal são suportadas pelos condóminos que deles se possam servir, independentemente do uso efectivo que deles façam.
- II - Não obsta à aplicação desse regime a circunstância de as frações, constituídas por espaços distribuídos por três pisos do edifício servidos por lanços de escadas e elevadores, terem acesso directo ao exterior, não podendo a utilização dos elevadores enquanto parte comum do edifício ser vedada aos condóminos.

10-12-2024
Revista n.º 1610/22.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção
Manuel Aguiar Pereira (Relator)
Nelson Borges Carneiro
Maria João Vaz Tomé

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excepcional
Dupla conforme
Pressupostos
Sucumbência
Alçada
Objeto do recurso
Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão

- I - A admissibilidade do recurso de revista a título excepcional visa afastar o impedimento à apreciação pelo STJ de acórdãos da Relação que confirmem, sem voto de vencido e com a mesma fundamentação essencial, a sentença de primeira instância.
- II - Não sendo o acórdão impugnado recorrível nos termos gerais por o valor da acção ser inferior a metade do valor da alçada da Relação e não ser caso em que o recurso é sempre admissível, dele não cabe recurso de revista seja pela via “normal” do art. 671.º, n.º 1, do CPC, seja a título excepcional nos termos do art. 672.º, n.º 1, do CPC.

10-12-2024
Revista n.º 7/24.2YLPRT.E1.S1 - 1.ª Secção
Manuel Aguiar Pereira (Relator)
Maria João Vaz Tomé
Henrique Antunes

Recurso de revisão
Responsabilidade civil do Estado
Função jurisdicional
Fundamentos
Prescrição
Prazo
Tribunal competente
Competência em razão da hierarquia
Competência da Relação
Conhecimento do mérito
Litigância de má-fé
Trânsito em julgado

- I - Nos termos do art. 697.º, n.º 1, do CPC, o recurso extraordinário de revisão deve ser interposto no tribunal que proferiu a decisão a rever, que é o tribunal da Relação, nos casos em que este confirmou uma sentença do tribunal de 1.ª instância que julgou a acção improcedente por prescrição do direito do autor.

II - Uma decisão proferida em resposta a um recurso extraordinário de revisão, interposto, com base na al. c) do art. 696.º do CPC, do acórdão da Relação proferido nos mesmos autos principais agora em causa, não pode constituir uma decisão revidenda para o presente recurso de revisão, interposto ao abrigo da al. h) do art. 696.º do CPC, porque não conheceu do mérito do pedido do autor.

10-12-2024

Recurso de Revisão n.º 20348/15.9T8LSB-D.P1.S1-B - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Nelson Borges Carneiro

Maria João Vaz Tomé

Reclamação para a conferência
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Manifesta improcedência
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Reforma de acórdão

Uma reclamação, em que o reclamante, a pretexto da arguição de nulidades, vem mostrar a sua diferente opinião jurídica e criticar os fundamentos do acórdão reclamado, sem demonstrar, nem sequer alegar, qualquer vício de estrutura ou de forma da decisão, deve ser indeferida por manifesta improcedência.

10-12-2024

Revista n.º 26936/15.6T8PRT.P2.S2 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

António Magalhães

Manuel Aguiar Pereira

Direito de preferência
Comunicação
Boa-fé
Compropriedade
Quota indivisa
Leilão
Execução fiscal
Notificação
Requisitos
Irregularidade
Prédio urbano
Penhora

I - O dever de comunicação do obrigado à preferência visa possibilitar ao preferente o exercício do seu direito de preferir, tornando mais simples e menos oneroso esse exercício e consiste num dever de conduta, imposto não só pela lei, mas também pelo *princípio da boa fé* (art. 762.º, n.º 2, do CC), que modela o conteúdo exigível a esta comunicação.

- II - O preferente confia, e tem direito a confiar, que o obrigado o informará da sua decisão de contratar e das condições que regerão esse negócio, dado que o preferente tem direito a preferir em *igualdade de circunstâncias* com o terceiro envolvido.
- III - No processo de execução fiscal, a venda faz-se através de leilão eletrónico, exigindo o art. 249.º, n.º 7, do CPPT, que a notificação ao preferente indique o dia e a hora da entrega dos bens ao proponente para que o preferente possa exercer o seu direito, momento distinto do ato de abertura e de aceitação das propostas.
- IV - Não tendo o preferente sido notificado do dia e hora da entrega do bem ao arrematante em processo de execução fiscal, pelo preço arrematado, nem tendo sido advertido, na notificação que lhe foi dirigida, que a sua ausência no momento da abertura de propostas ou no momento da entrega ao proponente determinaria a extinção do seu direito de preferência no processo executivo, conclui-se pela irregularidade da notificação, não se podendo considerar que o exercício do direito a preferir foi intempestivo.

10-12-2024

Revista n.º 330/19.8T8VLN.G1.S1 - 1.ª Secção

Maria Clara Sottomayor (Relatora)

Nelson Borges Carneiro

Manuel Aguiar Pereira

Reclamação para a conferência
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Obscuridade
Improcedência

- I - A nulidade do acórdão prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), *ex vi* do art. 666.º, n.º 1, ambos do CPC, ocorre quando os fundamentos invocados pelo tribunal coletivo deveriam logicamente conduzir ao resultado oposto ao que vier a ser expresso.
- II - Para efeitos da nulidade por ininteligibilidade da decisão, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), segunda parte, do CPC, obscura será a decisão cujo sentido seja impossível de ser apreendido por um destinatário medianamente esclarecido.

10-12-2024

Revista n.º 24620/15.0T8PRT.P1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Jorge Leal

Maria João Vaz Tomé

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Cálculo da indemnização
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Equidade
Dano biológico
Incapacidade
Perda da capacidade de ganho
Danos futuros

Danos não patrimoniais
Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Recurso subordinado
Procedência parcial

- I - O recurso de revista subordinado está sujeito à regra da inadmissibilidade do recurso em caso de dupla conforme, estabelecida no art. 671.º, n.º 3, não sendo aplicável, neste caso, o disposto no art. 633.º, n.º 5, ambos do CPC.
- II - A figura da “dupla conforme” que se encontra plasmada no art. 671.º, n.º 3, do CPC, que obsta ao recurso de revista normal, pressupõe que haja um acórdão da Relação que confirme a decisão (recorrida) da primeira instância e que essa confirmação ocorra sem qualquer voto de vencido e sem uma fundamentação essencialmente diferente.
- III - O dano biológico não constitui uma nova categoria de dano à pessoa, mas constitui sua própria essência; a inovação está na sua reparabilidade em qualquer caso e independentemente das consequências morais e patrimoniais que, da redução da capacidade laborativa, dele possam derivar.
- IV - Se no caso concreto não existir o dano biológico, não há dano ressarcível; se existe um dano biológico, então deve ser ressarcido e eventualmente deverá ser ressarcido também o dano patrimonial em razão de redução da capacidade laborativa, no caso de ficar demonstrada a sua existência e sua relação causal com aquele.
- V - O dano biológico derivado de incapacidade geral permanente, de cariz patrimonial, é suscetível de justificar a indemnização por danos patrimoniais futuros, independentemente de o mesmo se repercutir na vertente do respetivo rendimento salarial, já que constitui um dano de esforço, porquanto o sujeito para conseguir desempenhar as mesmas tarefas e obter o mesmo rendimento, necessitará de um maior empenho, de um estímulo acrescido.
- VI - A lesão corporal sofrida em consequência de um acidente de viação constitui em si um dano real ou dano-evento, designado por dano biológico, na medida em que afeta a integridade físico-psíquica do lesado, traduzindo-se em ofensa do bem “saúde”.
- VII - Nas situações em que não ocorre uma perda efetiva de ganho, mas o lesado tem de fazer um maior esforço para obter o mesmo rendimento, no cálculo da indemnização não deve ser relevado o vencimento anual do lesado.
- VIII - Tendo o autor 27 anos de idade à data do acidente, e fixado em 41 pontos o défice funcional permanente da sua integridade físico-psíquica, quantificado por referência a um índice 100, e não ocorrendo uma perda efetiva de ganho, mas em que o lesado tem de fazer um maior esforço para obter o mesmo rendimento, ao longo da sua expectativa de vida de cerca de 50 anos, é justa e adequada a fixação de indemnização, a título de dano biológico, no montante de € 205 000,00.
- IX - Na determinação do quantum da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda e à gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico experimentado pela vítima, sob o critério objetivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjetividade inerente a particular sensibilidade humana.
- X - Relativamente a lesado que sofreu sérias e extensas sequelas físicas, mentais e intelectuais, fixadas no défice funcional permanente de 41% que o acompanharão pelo resto da sua vida, dores quantificáveis em grau 5, numa escala de 7 valores, danos estéticos de grau 2, também numa escala de 7 valores, que passou a padecer de, depressão, ansiedade, disfunção erétil, perda de autoestima e alegria na sua vida quotidiana, tristeza e frustração, considera-se

equitativo uma compensação no valor de € 80 000,00 (oitenta mil euros), para a reparação dos danos não patrimoniais.

10-12-2024

Revista n.º 8415/17.9T8LSB.L1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Jorge Arcanjo

Anabela Luna de Carvalho

Admissibilidade do recurso

Recurso de revista

Contradição de julgados

Acórdão fundamento

Acórdão recorrido

Identidade de factos

Objeto do recurso

Arguição de nulidades

Conhecimento

Tribunal recorrido

Expropriação

Cálculo da indemnização

Princípio da proporcionalidade

Princípio da igualdade

Remanescente da taxa de justiça

Valor da causa

Especial complexidade

Custas

- I - A contradição de julgados relevante a que se refere o art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, tem de ser uma oposição frontal, não bastando uma oposição implícita ou pressuposta e tem de referir-se a questão que se tenha revelado essencial para a sorte do litígio em ambos os processos, desinteressando para o efeito questões marginais ou que respeitem a argumentos sem valor determinante para a decisão emitida.
- II - A contradição ou oposição de julgados há de determinar-se atendendo a dois elementos: a semelhança entre as situações de facto e a dissemelhança entre os resultados da interpretação e/ou da integração das disposições legais relevantes em face das situações de facto consideradas.
- III - Ainda que, segundo o disposto no art. 674.º, n.º 1, al. c), do CPC, a revista possa ter por fundamento as nulidades do art. 615.º, als. b), c), d) e e), do mesmo Código, certo é que aquela norma não pode deixar de ser conjugada com o preceituado no n.º 4, deste último artigo, segundo o qual, tais nulidades só são arguíveis por via recursória quando da decisão reclamada caiba também recurso ordinário, ou seja, como fundamento acessório desse recurso.
- IV - Quando não seja admissível recurso de revista, as nulidades previstas no art. 615.º e imputadas ao acórdão recorrido no que respeita a estes pedidos, terão de ser conhecidas pelo tribunal da Relação (art. 615.º, n.º 4, 1.ª parte e art. 617.º, n.º 6, ambos do CPC).
- V - A “*justa indemnização*” há de tomar como ponto de referência o valor adequado que permita ressarcir o expropriado da perda do bem que lhe pertencia, com respeito pelo “*princípio de equivalência de valores*”.
- VI - Apenas o critério do valor real em condições de mercado assegura a garantia do direito a uma justa indemnização.

- VII - Em condições normais de mercado, a possibilidade de construção de cave para estacionamento ou arrumos assume, no contexto de venda a valores de mercado, uma importância que não pode deixar de se repercutir na valorização do solo, na medida em que qualquer construção que ali seja realizada com aproveitamento do subsolo terá um valor acrescido por esse motivo.
- VIII - O art. 6.º, n.º 7, do RCP, permite que, em ações de valor superior a € 275 000,00, seja desconsiderado, no todo ou em parte, o valor da taxa de justiça remanescente que, de outro modo, as partes teriam de pagar a final.
- IX - Tal norma deve ser interpretada no sentido de que ao juiz é lícito dispensar o pagamento, quer da totalidade, quer de uma fração ou percentagem do remanescente da taxa de justiça devida a final, pelo facto de o valor da causa e/ou do recurso exceder o patamar de € 275 000,00, consoante o resultado da ponderação das especificidades da situação concreta (utilidade económica da causa, complexidade da tramitação processual, comportamento processual das partes e complexidade substancial das questões a decidir), à luz dos princípios da proporcionalidade e da igualdade.

10-12-2024

Revista n.º 6520/18.3T8MAI.P1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relatora)

Anabela Luna de Carvalho

Maria João Vaz Tomé

Causa de pedir
Factos essenciais
Ónus de alegação
Princípio do pedido
Convolação
Nulidade
Anulabilidade
Princípio da oficiosidade
Simulação
Negócio usurário
Bons costumes
Contrato de compra e venda
Factos provados
Medidas de garantia patrimonial
Garantias das obrigações
Pacto comissório
Contrato fiduciário
Validade
Bem imóvel
Alienação
Condenação em custas
Apoio judiciário
Presunção *juris et de jure*

- I - A causa de pedir será o conjunto de factos concretos, a invocar pelo autor, que, subsumidos a normas de direito substantivo, devem ser aptos à produção do efeito que pretende fazer valer.
- II - O atual modelo de processo civil, assente no primado do direito substantivo sobre o direito adjetivo e no princípio da gestão processual, torna inevitável a flexibilização do princípio do

- pedido contido no art. 609.º, n.º 1, do CPC, no sentido da necessidade de se apreender realmente o âmbito objetivo do pedido que foi formulado na ação.
- III - A convalidação do pedido há de respeitar um princípio de correspondência ou congruência entre o pedido deduzido e a pronúncia jurisdicional obtida pela parte, devendo o decidido pelo juiz adequar-se às pretensões formuladas, ser com elas harmónico ou congruente, sob pena de se verificar a nulidade da sentença por excesso de pronúncia.
- IV - A alienação fiduciária em garantia consiste na situação que se verifica quando o devedor ou um terceiro procede à alienação de um bem para garantia do cumprimento de uma obrigação, vinculando-se o credor a apenas utilizar esse bem para obter a realização do seu crédito, devendo o mesmo ser restituído ao alienante em caso de cumprimento da obrigação que serve de garantia.
- V - A simulação pressupõe um acordo ou conluio entre o declarante e o declaratário, no sentido de celebrarem um negócio que não corresponde à sua vontade real e no intuito de enganar terceiros.
- VI - O negócio ofensivo dos bons costumes é, essencialmente, o que tem por objeto atos imorais, podendo estes ser imorais em si mesmos ou repugnar à consciência moral apenas pelo nexo que se cria entre eles e a prestação da outra parte.
- VII - Dá causa às custas a parte vencida, na respetiva proporção, em termos de presunção *iuris et de iure*, ou seja, em termos absolutos.

10-12-2024

Revista n.º 8790/18.8T8LRS.L1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Maria João Vaz Tomé

Anabela Luna de Carvalho

Reclamação para a conferência
Nulidade de acórdão
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Conhecimento prejudicado
Indeferimento

A omissão de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial, prevista no art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que deva apreciar.

10-12-2024

Revista n.º 24011/18.0T8LSB-A.L1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Manuel Aguiar Pereira

Jorge Arcanjo

Responsabilidade civil profissional
Solicitador
Negligência
Concurso público
Documento
Falta de entrega
Adjudicação
Perda de *chance*
Ónus de alegação

Ónus da prova
Pressupostos
Juízo de probabilidade
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Indeferimento

- I - A nulidade da sentença prevista no art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, ocorre quando os fundamentos invocados pelo juiz deveriam logicamente conduzir ao resultado oposto ao que vier a ser expresso.
- II - O dano da perda de chance processual, fundamento da obrigação de indemnizar, tem de ser consistente e sério, cabendo ao lesado o ónus da prova de tal consistência e seriedade.
- III - A probabilidade consistente e séria de vencer um concurso público tem de ser aferida em concreto, ou seja, perante os termos e condições do concurso e valia da proposta em falta em confronto com as demais.

10-12-2024

Revista n.º 87/20.0T8BGC.G1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Jorge Leal

Anabela Luna de Carvalho

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Lei processual
Direito adjetivo
Violação de lei
Exame crítico das provas
Reapreciação da prova
Livre apreciação da prova
Prova vinculada
Direito probatório material
Erro de julgamento
Matéria de facto

- I - Nas competências do STJ cabe verificar se a apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto levada a cabo pelo tribunal da Relação respeitou as normas de direito probatório aplicáveis (arts. 674.º, n.ºs 1, al. b) e 3, e 682.º, n.º 3, do CPC).
- II - Daí que não possa censurar a convicção a que as instâncias chegaram sobre a matéria de facto submetida ao princípio geral da prova livre, a que alude o art. 607.º, n.º 5, do CPC.

10-12-2024

Revista n.º 622/20.3T8MCN.P1.S1 - 1.ª Secção

Nelson Borges Carneiro (Relator)

Anabela Luna de Carvalho

Manuel Aguiar Pereira

Revista excecional

Requisitos
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Acórdão fundamento
Poderes da Relação
Indeferimento

10-12-2024

Recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1328/21.1T8PNF.P1.S1-A - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Fátima Gomes

Ferreira Lopes

Recurso de revista
Acidente de viação
Privação do uso
Indemnização
Limite da responsabilidade da seguradora
Culpa do sinistrado
Revogação da sentença
Fundamentos
Procedência parcial

- I - O Protocolo de Indemnização Direta ao Segurado (Protocolo IDS) é uma mera convenção ou acordo subscrito entre seguradoras que “tem como finalidade acelerar a regularização de sinistros automóveis e simplificar os reembolsos entre as signatárias” (cfr. art. 2.º de tal Protocolo), ou seja, é um documento que tão só vincula as seguradoras que o subscreveram, não produzindo quaisquer efeitos sobre a esfera jurídica de terceiros/lesados.
- II - O Protocolo IDS, significa que a seguradora responsável (que cobre a responsabilidade civil do seu segurado, culpado no sinistro) autoriza a seguradora do lesado a indemnizá-lo, o que esta faz por conta da seguradora responsável, ou seja, embora acionado o Protocolo IDS (isto é, participado o acidente pelo lesado à sua seguradora), continua a seguradora responsável a manter-se vinculada ao dever de regularizar o sinistro dentro dos prazos legais.
- III - Assim, encontrando-se o veículo retido na oficina que o reparou, por não haver entendimento entre a seguradora do lesado e tal oficina, a propósito da pretensão desta em ser-lhe pago o estacionamento do veículo, é a seguradora (do culpado no acidente de viação) responsável pela indemnização do dano da privação de uso do veículo.

10-12-2024

Revista n.º 1821/21.6T8VNG.P1.S1 - 7.ª Secção

A. Barateiro Martins (Relator)

Ferreira Lopes

Rui Machado e Moura

Contrato de seguro
Seguro de vida
Declaração inexata
Anulabilidade
Erro sobre o objeto do negócio

Erro essencial
Ónus de alegação
Ónus da prova
Dolo
Negligência
Omissão
Dever de informação
Segurado
Tomador
Seguradora
Cláusula resolutiva
Direitos individuais
Comunicação
Nulidade de acórdão
Adequação formal
Fundamentos
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O termo “doloso”, constante do art. 25.º, n.º 1, da LCS, além de exprimir a modalidade de culpa com que tem de ser incumprido o dever pré-contratual de declaração inicial do risco, também significa e tem o sentido de dolo-vício da vontade, enquanto vício negocial, ou seja, o art. 25.º, n.º 1, da LCS, confere à seguradora o direito à anulabilidade do contrato de seguro quando a sua declaração negocial tiver sido determinada pelo erro causado pelo dolo do tomador do seguro e/ou segurado na violação do dever pré-contratual de declaração inicial do risco.
- II - Assim, para a seguradora anular o contrato de seguro, tem de ficar demonstrada a essencialidade do erro, ou seja, que o dolo conduziu ao erro da seguradora e que, sem o erro, não teria sido celebrado o contrato de seguro em si mesmo, designadamente, por só o celebrar com um forte agravamento do prémio, que a contraparte não aceitaria.
- III - Não satisfaz pois o requisito da essencialidade do erro tão só alegar-se/provar-se que a seguradora “*não teria celebrado o contrato de seguro ou pelo menos tê-lo ia sujeito a um agravamento do respetivo prémio*”.

10-12-2024
Revista n.º 3477/22.0T8BRG.G1.S1 - 7.ª Secção
A. Barateiro Martins (Relator)
Nuno Pinto Oliveira
Fátima Gomes (vencida)

Cabeça de casal
Partilha da herança
Inventário
Herança
Responsabilidade
Prestação de contas
Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Fundamentos
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Procedência

Embora o cargo de cabeça-de-casal revista carácter pessoal, pelo que não é transmissível (art. 2095.º do CC), a obrigação de prestação de contas tem carácter patrimonial, pelo que a mesma se transmite aos herdeiros do cabeça-de-casal, nos termos dos arts. 2024.º e 2025.º, n.º 1 (*a contrario*), também do CC.

10-12-2024

Revista n.º 2734/19.7T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Rui Machado e Moura

Nuno Pinto de Oliveira

Ação executiva
Exceção do caso julgado
Autoridade do caso julgado
Extensão do caso julgado
Pedido
Causa de pedir
Título executivo
Fundamentos
Matéria de facto
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

- I - A autoridade do caso julgado implica o acatamento de uma decisão proferida em ação anterior cujo objeto se inscreve, como pressuposto indiscutível, no objeto de uma ação posterior, obstando assim a que a relação jurídica ali definida venha a ser contemplada, de novo, de forma diversa e abrange, “para além das questões diretamente decididas na parte dispositiva da sentença, as que sejam antecedente lógico necessário à emissão da parte dispositiva do julgado”.
- II - O desenvolvimento da vida do contrato para cuja garantia de bom cumprimento foi emitida a livrança dada à execução na ação executiva que estes embargos constituem apenso, uniu-se de tal forma com a vida do contrato para cuja garantia de bom cumprimento foi emitida a livrança dada à execução no Proc. n.º 1504/19.7T8SLV, que é manifesta a conexão ou dependência entre o objeto destes embargos de executado e daqueles outros que, sob o n.º 1504/19.7T8SLV-A, correram termos no tribunal judicial da comarca de Faro — juízos de execução ... - juiz ..., impondo-se, por isso, que as questões comuns em ambos suscitadas, não sejam decididas de forma diferente, devendo a decisão a proferir nestes autos acatar o que foi decidido no processo de ..., como pressuposto indiscutível.

10-12-2024

Revista n.º 15785/19.2T8LSB-A.L1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Rui Machado e Moura

Nuno Pinto de Oliveira

Admissibilidade de recurso
Objeto do recurso
Fundamentos
Impugnação da matéria de facto

Nulidade de acórdão
Enriquecimento sem causa
Personalidade jurídica
Caso julgado
Nulidade do contrato
Responsabilidade

A procedência de uma ação de condenação em que se pede a condenação solidaria dos recorridos a pagarem uma quantia, bem como a declarar-se a nulidade dos negócios celebrados pelos recorridos, por simulação absoluta de negócios tendentes a esvaziar de património a 1.ª ré, para impedir a satisfação do crédito da autora e subsidiariamente, a condenação dos recorridos por prática de facto ilícito extracontratual, ou por enriquecimento sem causa, e em que se pede o levantamento da personalidade jurídica de várias sociedades, depende da prova dos respetivos factos constitutivos, sob pena de improcedência.

10-12-2024
Revista n.º 11659/20.2T8PRT.P1.S1 - 7.ª Secção
Fátima Gomes (Relatora)
Rui Machado e Moura
Oliveira Abreu

Convenção de Haia
Regulamento (CE) 2201/2003
Entrega judicial de menor
Interesse superior da criança
Rapto internacional de menores
Residência habitual
Guarda de menor
Impugnação da matéria de facto
Fundamentação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso

- I - Quando a Convenção de Haia de 1980, sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças distingue as situações entre as que foram despoletadas regularmente antes do prazo de um ano e as que o foram após o mesmo, há que considerar que o elemento em causa tem a sua razão de ser é um elemento literal, não despiciendo; tem motivos válidos para a sua consagração, mesmo quando visto na perspectiva do cidadão comum.
- II - Na situação dos autos, o prazo de um ano não tinha sido ultrapassado, qualquer que fosse a interpretação que se desse aos factos segundo a sentença, a deslocação ilícita contar-se-ia de junho de 2023.
- III - Se uma criança tiver sido indevidamente deslocada ou retida num Estado Contratante que não seja o da sua residência habitual nos termos do art. 3.º, o tribunal ou a autoridade competente que aprecia o pedido de regresso tem o dever de ordenar o regresso imediato da criança (art. 12.º, n.º 1).
- IV - A Convenção prevê exceções limitadas ao princípio do regresso da criança. Se e quando essas exceções forem invocadas e provadas com êxito, o tribunal do Estado requerido “não está obrigado a ordenar o regresso da criança” ao Estado de residência habitual; por outras palavras,

o tribunal poderá exercer o poder discricionário de não ordenar o regresso da criança. Essas exceções constam dos arts. 12.º, n.º 2, 13.º, n.ºs 1, als. a) e b), 2 e 20.º.

- V - A redação do art. 13.º, n.º 1, al. b), deixa claro que a questão é saber se existe um risco grave de que o regresso “sujeite a criança a perigos de ordem física ou psíquica ou, de qualquer outro modo, a coloque numa situação intolerável”.
- VI - O conceito de risco deve ser entendido como uma verdadeira e extrema exceção, utilizada apenas em última instância e não como um mecanismo de recusa automática.
- VII - Trata-se de um conceito a interpretar restritivamente e ponderadamente, sendo claramente de aplicar a situações de maus tratos comprovados, incluindo abuso sexual ou de outro tipo, regresso a zonas de guerra, fome, ou que não respeitem os direitos humanos, que não está em causa na situação da França.

10-12-2024

Revista n.º 976/24.2T8GMR-A.G1.S1 - 7.ª Secção

Fátima Gomes (Relatora)

Maria dos Prazeres Beleza

Rui Machado e Moura

Reforma de acórdão

Custas

Lapso manifesto

Insolvência

Fundamentação

Indeferimento

10-12-2024

Revista n.º 6616/17.9T8VNF-C.G1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Nuno Pinto Oliveira

Maria de Deus Correia

Acidente de viação

Veículo automóvel

Motociclo

Culpa

Culpa do sinistrado

Indemnização

Dano biológico

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Matéria de facto

Procedência parcial

- I - Ocorrendo o acidente numa auto estrada entre um veículo ligeiro, instantes após ter efectuado uma ultrapassagem a um veículo que o precedia, e um motociclo que circulava na via mais à esquerda e que não conseguiu evitar o embate na traseira do ligeiro, deve entender-se que ambos agiram com culpa.
- II - O ligeiro porque efectuou a manobra de ultrapassagem sem se assegurar que dela não iria resultar perigo para os outros utentes da via, assim incorrendo em violação da regra do art. 38.º, n.ºs 1 e

2 do CEst; o condutor do motociclo porque se circulasse com a atenção que lhe era exigível ter-se-ia apercebido com maior antecedência da manobra do ligeiro e reduzido a velocidade de forma a evitar o embate, ou pelo menos, reduzir a gravidade do mesmo.

- III - Considera-se ajustada a essa circunstância uma repartição de culpas de 15% (para o Autor) e 85% (para o condutor do veículo segurado na ré).

10-12-2024

Revista n.º 1292/20.4T8CSC.L1.S1 - 7.ª Secção

Ferreira Lopes (Relator)

Rui Machado e Moura

Fátima Gomes

Revista excepcional
Matéria de facto
Factos provados
Direito probatório material
Atestado médico
Livre apreciação da prova
Documento autêntico
Prova testemunhal
Improcedência

I - O atestado médico apresentado pela recorrente, quanto à determinação da percentagem da incapacidade da pessoa avaliada, constitui um meio de prova sujeito à livre apreciação do julgador e não um documento autêntico.

- II - É o entendimento que resulta do AUJ n.º 8/2024, publicado no DR n.º 121/2024, série I de 25-06-2024.

10-12-2024

Revista n.º 1730/21.9T8BCL.G2.S1 - 7.ª Secção

Maria de Deus Correia (Relatora)

Nuno Ataíde das Neves

Fátima Gomes

Recurso de apelação
Alegações de recurso
Objeto do recurso
Prazo de interposição do recurso
Tempestividade
Nulidade de sentença
Erro de direito
Princípio do acesso ao direito e aos tribunais
Admissibilidade de recurso

I - O prazo para interposição do recurso de apelação da decisão que declara a incompetência absoluta do tribunal em razão da matéria, absolvendo o réu da instância, pondo termo ao processo, é de 30 dias.

- II - A redução, para 15 dias, do prazo para interposição de recurso, nos termos conjugados dos arts. 638.º, n.º 1 e 644.º, n.º 2, do CPC, aplica-se apenas às decisões interlocutórias.

10-12-2024
Revista n.º 18570/21.8T8LSB.L1.S1 - 7.ª Secção
Maria de Deus Correia (Relatora)
Nuno Ataíde das Neves
Rui Machado e Moura

Admissibilidade de recurso
Nulidade de acórdão
Recurso de acórdão da Relação
Indemnização
Cessão de créditos
Título de crédito
Fim contratual
Capital social
Litigância de má-fé
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Omissão de pronúncia
Procedência parcial

- I - A infidelidade contratual recíproca pode ser fundamento de resolução.
II - A resolução é cumulável com a indemnização dos danos decorrentes da violação de deveres contratuais.

10-12-2024
Revista n.º 6354/05.5TVLSB.L1.S2 - 7.ª Secção
Nuno Pinto Oliveira (Relator)
Maria de Deus Correia
A. Barateiro Martins

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Fundamentos
Ofensa do caso julgado
Causa de pedir
Trânsito em julgado
Princípio do pedido
Poderes do juiz
Poderes de cognição
Fundamentos
Matéria de direito
Reclamação
Indeferimento

- I - A dedução da ofensa de caso julgado como fundamento específico de recorribilidade faz com que deva distinguir-se estritamente as questões da admissibilidade e da procedência do recurso.
II - Dentro do aspecto da admissibilidade do recurso, cabem duas averiguações:
- 1.ª Se há uma decisão, com trânsito em julgado, que possa ter sido ofendida;

- 2.^a Se essa decisão, em confronto com a decisão recorrida, tem valor de caso julgado a respeitar, o que equivale a dizer: se entre as duas decisões existem as três identidades mencionadas no art.581.º do CPC.

III - Dentro do aspecto da procedência do recurso cabe a averiguação sobre se a decisão recorrida ofendeu, realmente, o caso julgado.

10-12-2024

Reclamação n.º 2921/19.8T8GMR.G1-A.S1 - 7.^a Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Nuno Ataíde das Neves

Maria de Deus Correia

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Lapso manifesto
Reforma de acórdão
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Erro grosseiro
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Indeferimento

O art. 616.º, n.º 2, do CPC, pressupõe um lapso manifesto, revelado por referência a elementos exteriores.

10-12-2024

Revista n.º 69/24.2T8PRT.P1.S1 - 7.^a Secção

Nuno Pinto Oliveira (Relator)

Rui Machado e Moura

Fátima Gomes

Admissibilidade de recurso
Objeto do recurso
Condomínio
Privação do uso
Partes comuns
Responsabilidade
Indemnização
Direito de propriedade
Obras de conservação extraordinária
Revogação
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

I - O dano decorrente da privação da fruição de uma fração habitacional constitui dano patrimonial autónomo suscetível de indemnização, quando o proprietário se viu privado de um bem que faz parte do seu património, deixando de dele poder dispor e gozar livremente, cabendo, assim, pela violação do direito de propriedade, o direito a indemnização pela ocorrência desse dano.

II - O dano decorrente da privação da fruição do imóvel é indemnizável ainda que não se tenha provado que utilidade ou vantagem concreta o proprietário teria retirado do bem, durante todo

o período de privação, sendo que a indemnização deve ser fixada equitativamente, em razão das dificuldades de prova que existem em matéria da quantificação da indemnização por equivalente.

10-12-2024

Revista n.º 9522/22.1T8VNG.P1.S1 - 7.ª Secção

Oliveira Abreu (Relator)

Rui Machado e Moura

Maria de Deus Correia

Transação
Sentença homologatória
Trânsito em julgado
Caso julgado material
Caso julgado formal
Nulidade
Anulabilidade

Transitada a sentença homologatória da transacção realizada nos autos com a conseqüente extinção da instância, está esgotado o poder jurisdicional do tribunal, sem prejuízo da sua declaração de nulidade ou anulação, ou ainda de revisão da sentença com esse fundamento, nos termos do art. 291.º, n.º 2, do CPC.

12-12-2024

Revista n.º 7624/15.0T8LSB.L1.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Isabel Salgado

Emídio Francisco Santos

Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade solidária
Dever de vigilância
Elevador
Partes comuns
Condomínio
Comissário
Presunção *juris tantum*
Culpa
Cálculo da indemnização
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Dano biológico
Equidade
Arguição de nulidades
Excesso de pronúncia
Causa de pedir
Admissibilidade de recurso
Sucumbência

Tempestividade

Não tendo os demandados, condomínio e a empresa responsável pela manutenção dos elevadores, ilidido a presunção legal de culpa (*juris tantum*) prevista no art. 493.º, n.ºs 1 e 2, do CC, constituem-se responsáveis solidários pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pelo lesado.

12-12-2024

Revista n.º 969/18.9T8VFR.P1.S1 - 2.ª Secção

Afonso Henrique (Relator)

Ana Paula Lobo

Catarina Serra

Atropelamento
Veículo automóvel
Peão
Morte
Culpa
Concorrência de culpa e risco
Admissibilidade de recurso
Objeto do recurso
Responsabilidade extracontratual
Seguradora

Mostra-se proporcional a repartição de culpa em 2/3 para o condutor do veículo que com uma visibilidade de 25 m não reduziu a velocidade, vindo a embater num peão que se encontrava parado na faixa de rodagem, de costas para o trânsito, causando morte deste.

12-12-2024

Revista n.º 326/20.7T8BGC.G1.S1 - 2.ª Secção

Ana Pauta Lobo (Relatora)

Isabel Salgado

Fernando Baptista

Acidente de viação
Velocípede
Veículo automóvel
Cálculo da indemnização
Dano biológico
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Equidade
Princípio da igualdade
Responsabilidade extracontratual

I - Em relação aos danos patrimoniais, designadamente aos danos patrimoniais futuros, o princípio é o de que a indemnização deve calcular-se de acordo com as regras dos arts. 562.º e ss. do CC, funcionando a equidade como último recurso, para ajustar o montante da indemnização às particularidades do caso concreto.

- II - Em relação aos danos não patrimoniais, o princípio é o de que a indemnização deve calcular-se de acordo com a equidade (art. 496.º, n.º 4, do CC).

12-12-2024
Revista n.º 2074/19.1T8PNF.P1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Fernando Baptista
Orlando Nascimento

Admissibilidade de recurso
Competência material
Tribunal competente
Instituto de Segurança Social
Apoio judiciário
Acesso ao direito

- I - Não deve confundir-se o pedido de cancelamento do apoio judiciário com a impugnação da decisão sobre o pedido de apoio judiciário.
II - A decisão sobre a impugnação cabe na competência dos tribunais judiciais (cfr. art. 28.º, n.º 1, da Lei n.º 34/2004, de 29-07 - Acesso ao Direito e aos Tribunais).
III - A decisão sobre o pedido de cancelamento do apoio judiciário não cabe no âmbito da função jurisdicional) (cfr. art. 10.º, n.º 3, da mesma Lei).

12-12-2024
Revista n.º 78/22.6T8PNF-C.P1-A.S1- 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Orlando Nascimento
Maria da Graça Trigo

Prestação de contas
Decisão surpresa
Irregularidade processual
Princípio do contraditório
Omissão de formalidades
Arguição de nulidades
Excesso de pronúncia

- I - A obrigação de prestação de contas é uma obrigação de informação (cfr. art. 573.º do CC) que impende que administre, de facto ou de direito, bens ou interesses alheios.
II - Não tendo a autora conseguido provar que existiu, sem margem para dúvidas, administração de bens ou interesses alheios durante determinado período, não está a ré obrigada à prestação de contas.

12-12-2024
Revista n.º 319/22.0T8PCV.C1.S1 - 2.ª Secção
Catarina Serra (Relatora)
Maria da Graça Trigo
Ana Paula Lobo

Contrato de empreitada
Nulidade do contrato
Determinação judicial da prestação ou do preço
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Supressio
Interpretação do negócio jurídico
Interpretação da declaração negocial
Forma escrita
Validade
Objeto indeterminável
Equidade
Poderes da Relação
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Factos provados
Factos não provados
Contradição
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia

- I - Não incorre na causa de nulidade prevista na 1.^a parte do n.º 1 da al. d) do art. 615.º do CPC (omissão de pronúncia) o acórdão que não conhece de uma questão suscitada no recurso de apelação, mas justifica a decisão de não conhecimento.
- II - O não uso, pela Relação, dos poderes conferidos pelas als. a) e b) do n.º 2 do art. 662.º do CPC pode servir de fundamento ao recurso de revista apenas quando o tribunal da Relação, apesar de reconhecer, na decisão que julga a impugnação de facto, que os elementos constantes do processo não são suficientes para formar a sua própria convicção sobre os pontos de facto impugnados e que tal insuficiência deriva de alguma das situações previstas nas als. a) e b), não faz uso dos poderes que a lei lhe confere.
- III - É de qualificar como contrato de empreitada, com objecto determinável, o acordo celebrado entre uma sociedade que se dedica à construção civil e uma pessoa singular, através do qual a primeira se obrigou a realizar obras de melhoramento e adaptação que viessem a revelar-se necessárias num prédio, devidamente identificado, adquirido pelo segundo, e este se obrigou a pagar as obras.
- IV - Declarado nulo um contrato de empreitada, por falta de forma, o valor que corresponde à prestação do empreiteiro, que não pode ser restituída em espécie, é o valor objectivo dela, determinado por referência aos preços correntes, usuais, no sector (mercado) da construção civil, com IVA incluído.

12-12-2024
Revista n.º 3914/20.8T8BRG.G1.S1 - 2.^a Secção
Emídio Santos (Relator)
Catarina Serra
Orlando Nascimento

Seguro de vida
Seguro de grupo
Falta de pagamento

**Contrato de seguro
Contrato de mútuo
Seguradora
Empréstimo bancário
Instituição bancária
Cônjuge
Segurado
Tomador
Comunicação
Cláusula resolutiva
Direitos individuais
Acórdão recorrido**

- I - As regras relativas aos efeitos da falta de pagamento dos prémios de seguro, constantes do regime do contrato de seguro aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16 de abril, são aplicáveis a contratos de seguro que, embora celebrados antes da sua entrada em vigor, se renovaram e mantiveram em vigor depois.
- II - Nos contratos de seguro de vida, a falta de pagamento de uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade não determina a resolução automática do contrato na data de vencimento do prémio.
- III - Os efeitos da falta de pagamento do prémio de seguro nos contratos de seguro de vida são os que tiverem sido estipulados pelas partes.
- IV - Estipulando as condições gerais da apólice que o não pagamento dos prémios dentro de 30 dias posteriores à data do seu vencimento, concede à seguradora, nos termos legais, a faculdade de proceder à resolução do contrato ou de fazer cessar as garantias conferidas em relação a uma ou mais pessoas seguras, o contrato só é de considerar resolvido ou cessadas as garantias em relação aos segurados, no caso de a seguradora provar que comunicou a resolução ou a cessação das garantias.

12-12-2024
Revista n.º 448/21.7T8BRG.G1.S1 - 2.ª Secção
Emídio Santos (Relator)
Orlando Nascimento
Ana Paula Lobo

**Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Dupla conforme
Abuso do direito
Questão nova
Fundamentação essencialmente diferente
Rejeição de recurso**

12-12-2024
Revista n.º 5547/21.2T8MTS.P1.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Orlando Nascimento
Maria da Graça Trigo

Competência material
Tribunal comum
Tribunal de Comércio
Procedimentos cautelares
Suspensão de deliberação social
Assembleia Geral
Cooperativa
Eleições
Conselho de Administração

Os Juízos de Comércio são competentes em razão da matéria para conhecer de procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais da assembleia geral de uma cooperativa com a natureza de Caixa de Crédito Agrícola Mútuo.

12-12-2024
Revista n.º 808/24.1T8FLG.P1-A.S1 - 2.ª Secção
Fernando Baptista (Relator)
Catarina Serra
Orlando Nascimento

Interpretação de sentença
Título executivo
Juros de mora
Embargos de executado
Arguição de nulidades
Excesso de pronúncia
Empresa comercial
Seguradora

- I - A decisão proferida em demanda judicial constitui um verdadeiro acto jurídico formal, a que se aplicam (por analogia) as regras que disciplinam a interpretação do negócio jurídico formal.
- II - A habitual condenação na sentença, por recurso à expressão “juros legais”, sem outro elemento referencial, significa que são os juros aplicáveis às operações civis.
- III - O pagamento de uma indemnização emergente de responsabilidade civil extracontratual deve ser sancionado, na falta de convenção em contrário, com a aplicação de taxa de juros civis e não da taxa de juros a que se refere o n.º 3 do art. 102.º do CCom, ainda que o credor e os devedores sejam empresas comerciais, como são as seguradoras.

12-12-2024
Revista n.º 258/09.0TNLSB-C.L1.S1 - 2.ª Secção
Isabel Salgado (Relatora)
Orlando Nascimento
Maria da Graça Trigo

Direito de preferência
Contrato de compra e venda
Usufruto
Depósito do preço

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Caducidade
Abuso do direito
Anulação de acórdão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Reconhecida pelo tribunal *a quo* a caducidade do direito de preferência no negócio nos termos pretendidos pela autora, importava apreciar do abuso de direito oposto pelos réus à produção daquele efeito.
- II - Consubstanciada a nulidade do acórdão por omissão de pronúncia, vício que o STJ não pode suprir, deverá o processo baixar ao tribunal da Relação a fim de reformar a decisão em conformidade, se possível, pelos mesmos Juízes.

12-12-2024
Revista n.º 1900/17.4T8PTM.E1.S1 - 2.ª Secção
Isabel Salgado (Relatora)
Catarina Serra
Maria da Graça Trigo

Arrendamento urbano
Arrendamento para habitação
Aplicação da lei no tempo
Oposição à renovação
Norma imperativa
Interpretação da vontade
Contagem de prazos
Causa de pedir
Pedido
Factos supervenientes
Reconvenção
Substituição do tribunal recorrido

- I - Nos contratos de arrendamento sujeitos ao NRAU, no tocante às relações já constituídas e que subsistam à data da sua entrada em vigor, o art. 1096.º do CC vale com a redação conferida pela Lei n.º 13/2019 de 12-02, de acordo com o art. 12.º, n.º 2, 2.ª parte, do CC.
- II - Extrai-se do art. 1096.º, n.º 1, do CC, que na ausência de estipulação das partes sobre o prazo de renovação, as renovações serão de períodos sucessivos iguais à duração contratual estabelecida, salvo se o mesmo for inferior a 3 anos, que valerá então com carácter injuntivo.
- III - Não dispendo o art. 1097.º do CC sobre qualquer requisito de conteúdo específico a constar da declaração de oposição à renovação do contrato pelo senhorio, a missiva da autora enviada aos réus, atendendo à sua atuação anterior e subsequente, não pode deixar de ser entendida senão com o propósito expresso de pôr fim ao contrato, comunicada com a prevista antecedência legal.

12-12-2024
Revista n.º 138/20.8T8MDL.G1.S1 - 2.ª Secção
Isabel Salgado (Relatora)
Catarina Serra

Emídio Santos (vencido)

Arresto
Participação social
Procedimento criminal
Nacionalização
Indemnização
Embargos de terceiro
Penhor
Direito de preferência
Extinção de direitos

- I - Tendo as garantias pré-existentes sobre as acções nacionalizadas caducado, mostra-se inviabilizada a transposição dos efeitos da primazia do penhor previstos no art. 692.º, n.º 1 e n.º 3 do CC.
- II - À data da nacionalização das participações sociais e do arresto preventivo, a pretensão do embargante sobre a indemnização pelo efeito extintivo das suas garantias pignoratícias não ultrapassava a mera expectativa.
- III - A avaliação de direito a indemnização em situação de nacionalização de participações sociais, estabelece-se de acordo com o valor dos respetivos direitos, avaliados à luz da situação patrimonial e financeira da empresa à data da nacionalização, que no caso o Estado veio a declarar de valor “Nulo”.

12-12-2024

Revista n.º 210/20.4TELSB-X.L1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Emídio Santos

Maria da Graça Trigo

Resolução do negócio
Cessação
Responsabilidade contratual
Interpelação admonitória
Eficácia
Interpretação da vontade
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Má-fé

- I - No quadro fáctico em análise, a obtenção pela autora da vantagem dos efeitos retroativos do funcionamento “cego” do direito potestativo de resolução contratual, perante um “cumprimento tardio” da ré, afecta o equilíbrio sinalagmático na economia do contrato de execução duradoura.
- II - Tendo a autora reatado o *iter* contratual após o envio da carta admonitória à ré, no sentido de se considerar que alterou a vontade de cessar o contrato, a exigência dos efeitos da resolução afasta-se das regras da boa-fé.

12-12-2024

Revista n.º 8162/21.7T8SNT.L1.S1 - 2.ª Secção

Isabel Salgado (Relatora)

Ana Paula Lobo
Maria da Graça Trigo

Admissibilidade de recurso
Fundamentos
Arguição de nulidades
Omissão de pronúncia
Dupla conforme
Rejeição de recurso
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - No alinhamento da jurisprudência consolidada do STJ, a arguição de nulidades processuais do acórdão da Relação não constitui fundamento exclusivo de recurso de revista.
- II - Não sendo admitida a revista, como se decidiu no acórdão precedente, o não conhecimento das arguidas nulidades não configura nulidade por omissão de pronúncia.

12-12-2024
Revista n.º 1008/22.0T8ANS-A.C1.S1 - 2.ª Secção
Isabel Salgado (Relatora)
Emídio Santos
Ana Paula Lobo

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Sucumbência
Valor da ação
Juros de mora

De acordo com a norma do art. 297.º, n.º 2, segunda parte, do CPC, válida para a aferição do valor da sucumbência, os juros de mora vencidos na pendência da ação não relevam para a determinação do valor da sucumbência com vista a apurar da recorribilidade da decisão.

12-12-2024
Revista n.º 3609/19.5T8ALM.L1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Emidio Francisco Santos
Isabel Salgado

Intermediação financeira
Legitimidade substantiva
Resolução bancária
Ato administrativo
Interpretação
Banco de Portugal
Cessão de créditos
Dação em pagamento
Bem imóvel
Remanescente da taxa de justiça
Princípio da razoabilidade

Princípio da proporcionalidade

- I - Tendo em conta as deliberações do Conselho de Administração do Banco de Portugal tomadas a respeito do Banif, S.A., a eventual responsabilidade deste pela alegada invalidade parcial de um contrato de cessão onerosa de créditos que, anteriormente, havia sido celebrado entre esse banco e a sociedade autora não se transmitiu para os recorridos, ainda que, por via de tais deliberações, tenha sido transmitido para um dos recorridos, como activo, o imóvel dado pela autora ao Banif, S.A. como dação em pagamento dessa cessão onerosa de créditos.
- II - Ponderados todos os factores legalmente previstos (art. 6.º, n.º 7, do RCP), conclui-se que o processado implicou para o tribunal de 1ª instância um significativo volume de trabalho, pelo que se entende não existir fundamento para dispensar as partes do pagamento da taxa de justiça remanescente nem tampouco para reduzir esse pagamento. Contudo, verificando-se que a apreciação do caso não envolveu para o TR nem para o STJ volume de trabalho tão significativo, considera-se que o respeito pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação faz com que seja adequado dispensar as partes do pagamento de 80% do valor da taxa de justiça remanescente, devida pelos recursos de apelação e de revista, para além do valor de € 275 000,00.

12-12-2024

Revista n.º 112/20.4T8PRT.P1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Catarina Serra

Ana Paula Lobo

Impugnação da matéria de facto

Poderes da Relação

Reapreciação da prova

Ónus

Transporte aéreo

Atividade comercial

Fundamentação

Acórdão recorrido

Interpretação da lei

Baixa do processo ao tribunal recorrido

De acordo com uma análise de ordem substancial e não formalista orientada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade dos ónus, cominações e preclusões impostos pela lei processual, que constituem uma manifestação do princípio da proporcionalidade das restrições, consagrado no art. 18.º, n.ºs 2 e 3, da CRP, e da garantia do processo equitativo, consagrada no art. 20.º, n.º 4, da CRP, considera-se que, no caso dos autos, a autora apelante deu cumprimento aos ónus de impugnação da matéria de facto previstos no n.º 1 do art. 640.º do CPC, sendo de determinar o regresso dos autos ao tribunal da Relação para conhecimento da impugnação na parte em que não foi conhecida.

12-12-2024

Revista n.º 159/23.9T8PDL.L1.S1 - 2.ª Secção

Maria da Graça Trigo (Relatora)

Isabel Salgado

Orlando Nascimento

Nulidade de acórdão
Reclamação
Incidente anómalo
Uso anormal do processo
Trânsito em julgado
Traslado
Decisão

- I - Considera-se que a presente reclamação constitui um incidente anómalo por manifestamente infundado e consubstanciador de um uso anormal do processo que mais não visa do que impedir o trânsito em julgado.
- II - Encontrando-se verificados os pressupostos do regime do art. 670.º, n.º 2, do CPC, cabe determinar que o presente incidente se processe em separado.

12-12-2024
Revista n.º 315/23.0T8PTM.E1.S1 - 2.ª Secção
Maria da Graça Trigo (Relatora)
Fernando Baptista
Catarina Serra

Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reapreciação da prova
Ónus
Contradição
Contrato-promessa
Cláusula contratual
Fundamentação
Acórdão recorrido
Interpretação da lei
Baixa do processo ao tribunal recorrido

Estando em causa no recurso de revista saber se os promitentes vendedores incorreram em incumprimento definitivo de contrato-promessa por violação de cláusula contratual e por terem praticado atos que constituem comportamento concludente do seu incumprimento, mostrando-se a matéria de facto declarada provada pela Relação insuficiente e contraditória para decisão conscienciosa dessas questões, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 682.º e no n.º 2 do art. 683.º, ambos do CPC, devem os autos ser remetidos ao tribunal da Relação, em ordem a que este, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 2 do art. 662.º, do CPC, por si próprio ou com o envio dos autos à primeira instância, com cumprimento do disposto no n.º 3 do art. 3.º, do CPC, amplie a matéria de facto e elimine a contradição, nos exatos termos em que tais atos são delimitados pelo STJ.

12-12-2024
Revista n.º 682/21.0T8VRS.E1.S1 - 2.ª Secção
Orlando Nascimento (Relator)
Maria da Graça Trigo

Catarina Serra

Admissibilidade de recurso
Dupla conforme
Requisitos
Relevância jurídica
Pressupostos processuais
Fundamentos
Arguição de nulidades
Indeferimento

- I - *A/o ratio legis* do regime processual da dupla conforme situa-se na consideração e aceitação de que a confluência das decisões de duas instâncias judiciais sobre o mesmo litígio garante com segurança a realização do direito em cada caso concreto, dispensando a intervenção de um terceiro grau de jurisdição e na necessidade de assegurar uma mais rápida composição dos litígios levados a tribunal, pelo que seria a todos os títulos incompreensível que o mesmo regime operasse quando a segunda instância mantém, pura e simplesmente, a decisão de primeira instância, mas que o mesmo fosse afastado quando a decisão de segunda instância seja ainda mais favorável para o recorrente.
- II - Tendo a primeira instância declarado provado que “2.5. - Em contrapartida a 1.^a ré pagaria o montante correspondente a 2% do valor da venda efectiva das participações sociais, ao comprador angariado pela autora”, o tribunal da Relação, julgando parcialmente procedente a apelação da ré reclamante, declarou provado apenas que “2.5. - Em contrapartida a 1.^a ré NINACLAU, LDA. pagaria à autora RIGHTDEAND, S.A. o montante correspondente a uma percentagem – não exacta e concretamente apurada, mas com segurança não inferior a 1% - do valor da venda efectiva das participações sociais na EuroAtlantic, ao comprador angariado pela segunda/autora.
- III - E tendo extraído a necessária consequência do facto assim alterado e condenando a ré reclamante no pagamento à autora do montante – devido a título de “sucess fee” - equivalente a 1 % do valor efectivo da venda das participações sociais da 1.^a ré na Euro Atlantic Airways, e a liquidar ulteriormente, quando a 1.^a instância tinha condenado a ré reclamante no pagamento do remanescente do “sucess fee”, a liquidar ulteriormente, correspondente ao diferencial entre os € 400 000,00 (referidos em a) e os 2.% do valor efectivo, que se venha a apurar, da venda das participações sociais da 1.^a ré na Euro Atlantic Airways.
- IV - A relação entre o acórdão e a sentença preenche os pressupostos da figura processual da dupla conforme previstos no n.º 3 do art. 671.º do CPC - confirmação da decisão de primeira instância, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente.

12-12-2024

Revista n.º 5349/21.6T8SNT.L1-A.S1 - 2.^a Secção

Orlando Nascimento (Relator)

Emídio Santos

Fernando Baptista

Caso julgado formal
Sentença
Competência material
Incompetência absoluta
Absolvição da instância

Extensão do caso julgado
Cessão de quota
Nulidade do contrato
Anulação de deliberação social
Causa de pedir
Pedido

Uma vez decidido que o tribunal não é competente para decidir a questão reportada ao primeiro dos pedidos dos autores, e não tendo sido interposto recurso, o caso julgado de tal decisão forma-se nos precisos termos do que foi julgado. Consequentemente, a decisão proferida tem uma eficácia que vincula as decisões ulteriores proferidas nos autos.

17-12-2024
Revista n.º 29506/21.6T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Amélia Alves Ribeiro (Relatora)
Maria Olinda Garcia
Cristina Coelho

Procuração irrevogável
Pressupostos
Negócio consigo mesmo
Cessão de quota
Relação jurídica subjacente
Representação voluntária
Deliberação da Assembleia Geral
Anulação de deliberação social
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme
Fundamentação essencialmente diferente

É de considerar irrevogável a procuração da qual resulta o interesse específico e direto do procurador nos negócios visados na mesma procuração e nos quais ele surge como parte.

17-12-2024
Revista n.º 2532/22.0T8VFX.L1.S1 - 6.ª Secção
Amélia Alves Ribeiro (Relatora)
Teresa Albuquerque
Maria Olinda Garcia

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Valor da ação
Alçada
Caso julgado formal
Pressupostos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Rejeição de recurso
Reclamação para a conferência

17-12-2024
Revista n.º 112/23.2T8AMT.P1.S1 - 6.ª Secção
Amélia Alves Ribeiro (Relatora)
Teresa Albuquerque
Luís Correia de Mendonça

Contrato de agência
Cessação antecipada
Resolução do negócio
Ilícitude
Indemnização
Dano
Ónus da prova
Interpretação da lei
Responsabilidade contratual
Pacto de não concorrência
Cláusula penal
Redução
Equidade
Reformatio in pejus
Caso julgado parcial
Contrato de adesão
Cláusula contratual geral
Dever de comunicação
Dever de informação
Ónus de alegação
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Dupla conforme parcial
Decisão mais favorável
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Fundamentação essencialmente diferente

- I - Impende sobre o contraente que submete ao aderente cláusulas contratuais gerais, o ónus de demonstrar o cumprimento dos deveres de comunicação e de informação previstos nos arts. 5.º e 6.º do RCCG. Tal ónus, porém, não retira à parte que se quer fazer valer dessa infracção, o ónus de alegação da violação desses deveres.
- II - É aplicável à resolução ilícita do contrato de agência de duração determinada por parte do agente, o regime previsto no n.º 1 do art. 29.º do DL n.º 178/86, relativo à denúncia do contrato sem observância de pré-aviso.
- III - A obrigação de indemnizar ao abrigo do referido preceito reporta-se aos danos que decorram da cessação antecipada do contrato relativamente ao termo contratual, impendendo sobre a parte o ónus de alegação e prova dos factos constitutivos do seu direito à indemnização, nomeadamente a demonstração dos efectivos danos sofridos.
- IV - A indemnização forfetária ou parametrizada prevista no n.º 2 do art. 29.º do DL n.º 178/86, que dispensa a prova do dano efectivo, tem por destinatário apenas o agente.
- V - A redução equitativa da cláusula penal nos termos previstos no art. 812.º, n.º 1, do CC, impõe o apuramento: *i.* do tipo de cláusula penal em causa (de fixação antecipada da indemnização,

stricto sensu ou exclusivamente compulsivo-sancionatória); *ii.* da existência de uma desproporção substancial e ostensiva entre a pena nela inserta e os danos a ressarcir, reportando-se o juízo sobre a manifesta excessividade ao dano efectivo.

- VI - Tendo o montante da cláusula penal sido fixado pela Relação num juízo de equidade ao abrigo do art. 812.º do CC, não compete ao STJ sindicarem a determinação do valor pecuniário, mas apreciar se o juízo equitativo obedeceu aos critérios legais vigentes sem se ter desviado dos padrões que, segundo uma jurisprudência actualista e evolutiva, deverão ser seguidos em situações análogas ou equiparáveis.

17-12-2024

Revista n.º 486/23.5T8PDL.L1.S1 - 6.ª Secção

Graça Amaral (Relatora)

Rosário Gonçalves

Luís Espírito Santo

Embargos de terceiro

Prédio rústico

Prédio urbano

Penhora

Registo predial

Direitos de terceiro

Reformatio in pejus

Caso julgado formal

Apoio judiciário

Mandatário judicial

Interrupção de prazo

- I - O requerente do apoio judiciário continua a beneficiar da interrupção do prazo para deduzir embargos de terceiro, ainda que constitua mandatário e venha a praticar o ato através deste, por não lhe ter sido concedida a modalidade pretendida.
- II - Não se deve confundir a categoria de prédio misto, de natureza fiscal, com a divisão civilística das coisas imóveis, em prédios rústicos e urbanos.
- III - Tendo sido penhorado ¼ de um prédio, classificado, para efeitos estritamente fiscais, como misto, e ordenado o levantamento dessa penhora, em resultado da procedência dos embargos, não pode o segundo grau cindir a penhora, mantendo a decisão do primeiro grau quanto a uma putativa parte urbana e ordenando o prosseguimento da execução quanto à parte rústica.
- IV - A proibição de *reformatio in pejus* impede que o STJ revogue a decisão da Relação, na parte em que esta se apresenta favorável ao recorrente.

17-12-2024

Revista n.º 2394/21.5T8ACB-A.C1.S2 - 6.ª Secção

Luís Correia de Mendonça (Relator)

Teresa Albuquerque

Cristina Coelho

Saneador-sentença

Pressupostos

Direito especial à gerência

Vontade real dos declarantes

Pacto social
Destituição de gerente
Sociedade por quotas
Deliberação da Assembleia Geral
Anulação de deliberação social
Ampliação da matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Nulidade de acórdão
Ambiguidade
Obscuridade
Omissão de pronúncia

- I - É muito conveniente que a justiça seja pronta; mas é muito mais conveniente que ela seja justa.
- II - Por isso é de exigir prudência no saneador.
- III - O juiz só poderá conhecer de mérito no saneador quando o processo contenha todos os dados necessários para uma decisão conscienciosa, segundo as várias soluções plausíveis de direito e não apenas tendo em vista a partilhada pelo juiz da causa.
- IV - Não revela aquela prudência, justificando que o STJ ordene a baixa do processo à Relação, o saneador-sentença proferido numa acção de anulação de uma deliberação social, sem se apurar matéria controvertida que permita dar a conhecer qual a vontade real dos sócios quando aprovaram determinado clausulado no pacto social e qual o conteúdo e o alcance do direito especial à gerência de um sócio minoritário em confronto com o direito dos sócios nomearem gerentes.

17-12-2024
Revista n.º 1907/22.0T8AVR.P1.S1.S1 - 6.ª Secção
Luís Correia de Mendonça (Relator)
Luís Espírito Santo
Maria Olinda Garcia

Procedimentos cautelares
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Oposição de julgados
Requisitos
Falta de oposição
Ação de reivindicação
Arrolamento
Restituição de posse
Prova indiciária
Questão fundamental de direito

Não existe oposição entre acórdãos, quando estão em confronto uma acção de reivindicação, por um lado, e procedimentos cautelares, de arrolamento e restituição de posse, por outro, quando a força de prova num e noutro tipo de acções é substancialmente diferente, e quando as questões de facto e de direito foram analisadas de modo não coincidente.

17-12-2024

Revista n.º 10110/23.0T8LRS.E1.S1 - 6.ª Secção
Luís Correia de Mendonça (Relator)
Maria Olinda Garcia
Luís Espírito Santo

Remanescente da taxa de justiça
Pagamento
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Recurso de apelação
Sentença
Procedimentos cautelares
Indeferimento liminar
Princípio da proporcionalidade
Reclamação para a conferência

- I - O colectivo de juízes do STJ não pode conhecer da dispensa do pagamento do remanescente de taxa de justiça relativa à actividade e tramitação processual nas instâncias.
- II - Constitui corolário da autonomia do recurso para efeito de custas, a aplicação de taxa de justiça remanescente nos recursos dos procedimentos cautelares.
- III - É proporcionada a redução de 95% da taxa de justiça remanescente num recurso de um indeferimento liminar de um procedimento cautelar sem grande complexidade.

17-12-2024
Incidente n.º 20106/23.7T8SNT.L1.S1 - 6.ª Secção
Luís Correia de Mendonça (Relator)
Maria Olinda Garcia
Luís Espírito Santo

Insolvência
Administrador de insolvência
Remuneração
Retribuição variável
Administrador judicial
Interpretação da lei

- O limite de € 100 000,00, tal como se encontra fixado no art. 23.º, n.º 10, do EAJ, expressa o tecto máximo final aplicável à remuneração variável do administrador da insolvência, entendida globalmente, como um todo, e não apenas o limite parcelar relativo à componente da remuneração sem a majoração que seja devida.

17-12-2024
Revista n.º 380/12.5TYVNG-N.P1.S1 - 6.ª Secção
Luís Espírito Santo (Relator)
Cristina Coelho
Teresa Albuquerque

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão

**Omissão de pronúncia
Erro de julgamento**

- I - A insatisfação do vencido não dá lugar, enquanto fundamento legal, à nulidade do acórdão oportunamente proferido, sendo certo que as diversas als. do n.º 1 do art. 615.º do CPC apenas integram vícios de natureza estritamente formal da decisão, não tendo a ver com o mérito do decidido (em última e definitiva instância).
- II - Não se descortina *in casu* qualquer omissão de pronúncia que inquine a validade do acórdão proferido nos termos do art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC, sendo que a repetição dos argumentos que no entender do recorrido deviam conduzir a decisão diversa daquela que foi proferida pelo STJ não constitui demonstração de ausência de pronúncia quando as questões essenciais e decisivas para o sentido do acórdão foram efectivamente abordadas no aresto.
- III - Pelo que a arguição de nulidade é naturalmente desatendida, não passando de uma manifestação de desagrado da parte vencida relativamente ao decidido (como se ainda lhe sobrasse momento processual para o fazer).

17-12-2024

Incidente n.º 9141/21.0T8PRT.P1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Ricardo Costa

Insolvência
Processo especial de revitalização
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Oposição de julgados
Pressupostos
Questão fundamental de direito
Lei aplicável
Plano de recuperação
Votação
Quórum
Interpretação da lei
Rejeição de recurso

- I - A figura da contradição entre julgados, enquanto requisito legal da admissibilidade da revista nos termos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, pressupõe necessariamente que as situações versadas no acórdão fundamento e no acórdão recorrido, analisadas e confrontadas no plano factual ou material, sejam rigorosamente equiparáveis quanto ao seu núcleo essencial e decisivo, de modo a proporcionar a aplicação, em cada um deles, do mesmo regime legal em termos directamente conflituantes, com soluções de direito finais opostas e inconciliáveis que assim se contradizem, o que significaria, na prática, que aplicada a posição adoptada no acórdão fundamento (sobre o ponto em conflito) ao acórdão recorrido o veredicto deste seria forçosamente diverso e favorável aos interesses do recorrente.
- II - O que releva para a contradição de julgados é a comparação entre a *ratio decidendi*, essencial e decisiva, que esteve na base do concretamente decidido, constante dos arestos em contraposição e não as diversas considerações jurídicas que tenham sido abordadas e quiçá largamente

- desenvolvidas, mas que não determinaram directamente o sentido de cada uma das decisões judiciais.
- III - Em termos decisórios (independentemente de outras considerações jurídicas expendidas e que acabaram por não influir verdadeiramente na decisão tomada) não se verifica qualquer efectiva contradição de julgados entre os dois acórdãos em análise uma vez que, assentes em versões legislativas diversas do art. 17.º-F do CIRE (o acórdão recorrido com obediência ao regime introduzido pela Lei n.º 9/2022, de 11-01, e o acórdão fundamento ao regime jurídico antecedente), ambos recusaram igualmente a aprovação do Plano de Recuperação aprovado, negando provimento ao recurso do apelante, o que significa que ambas as decisões em confronto têm exactamente o mesmo sentido quanto ao julgamento final da causa.
- IV - Todos os outros cenários que se possam eventualmente tecer ou imaginar com base nas várias considerações desenvolvidas no acórdão fundamento não são, em termos técnico-jurídicos, susceptíveis de configurar contradição de julgados nos termos e para os efeitos do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, precisamente porque não constituem a (verdadeira) *ratio decidendi* desse mesmo aresto.
- V - A circunstância de existir coincidência entre a solução jurídica por que ambos optaram significa obviamente que qualquer tipo de fundamentação divergente que pudessem conter não foi, no caso concreto, essencial e decisiva para o julgamento (decisão) que cada um dos acórdãos proferiu, tratando-se, por conseguinte, de uma abordagem marginal ou acessória, um mero *obiter dictum*, que não integrou a *ratio decidendi* do acórdão fundamento e que, por isso mesmo, não releva em termos da oposição de julgados que se encontra consignada no art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- VI - Pelo que não há lugar ao conhecimento do objecto do recurso que, nessa medida, se julga findo, nos termos gerais dos arts. 652.º, n.º 1, al. b), e 679.º do CPC.

17-12-2024

Revista n.º 3123/22.1T8STS.P2.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Maria Olinda Garcia

Luís Correia de Mendonça

Autoridade do caso julgado

Pressupostos

Atravessadouro

Servidão de passagem

Legitimidade ativa

Direito de propriedade

Bem imóvel

Trânsito em julgado

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Recurso *per saltum*

- I - A autoridade do caso julgado destina-se a assegurar a vinculação dos órgãos jurisdicionais, bem como dos particulares, aos efeitos de uma decisão judicial anterior, transitada em julgado, não permitindo a reapreciação de questão já anteriormente decidida de forma definitiva e que desse modo não deverá ser contrariada, sob a pena de colisão e incompatibilidade lógica entre julgados.

- II - Exige-se para a verificação da autoridade de caso julgado a demonstração de um nexo de prejudicialidade entre as duas decisões judiciais em causa, o que sucede quando os fundamentos essenciais e decisivos da primeira constituem necessariamente pressupostos lógicos e incontornáveis da segunda.
- III - Ao não ter provado a integração do espaço físico denominado carreio/vereda no âmbito do imóvel de que é proprietária - o que ficou decidido em anterior acção judicial com trânsito em julgado -, a autora não se encontra em condições de, através da interposição de nova acção judicial, interferir com o seu uso e destino, não podendo invocar, a esse propósito, a extinção de uma alegada servidão - quer pelo não uso, quer pela desnecessidade -, devido à circunstância de não ser a titular do imóvel que pela mesma seria afectado.
- IV - Também a ausência de prova quanto à propriedade do respectivo leito retira legitimidade processual activa à autora para pedir em juízo a abolição de um denominado atravessadouro sito no mesmo local, na medida em que se trata de um espaço físico que - conforme resulta do anteriormente decidido com força de caso julgado - nada tem a ver com o imóvel de que é titular.
- V - Todos os outros pedidos deduzidos nos autos são acessórios e instrumentais do principal e dependiam imprescindivelmente da prova - enquanto seu pressuposto essencial - de que o dito carreio/vereda se integrava nos limites do prédio de que a autora é titular.
- VI - O reconhecimento do direito de propriedade da autora - negado na antecedente acção judicial, transitada em julgado - constituía deste modo um pressuposto lógico e essencial de que dependia, como *conditio sine qua non*, o conhecimento dos pedidos deduzidos nos presentes autos, o que significa que se verifica *in casu* a excepção da autoridade de caso julgado que impede o conhecimento do seu mérito.

17-12-2024

Revista n.º 2868/23.3T8VRL.G1.S1 - 6.ª Secção

Luís Espírito Santo (Relator)

Cristina Coelho

Luís Correia de Mendonça

Ofensa do caso julgado

Objeto do recurso

Rejeição de recurso

Arguição de nulidades

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Reclamação

Sendo a revista admitida nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, com base na invocação da existência de caso julgado, e tendo-se concluído que tal violação não se verificava, não incorre o tribunal em omissão de pronúncia por não apreciar outras questões invocadas pelo recorrente-reclamante.

17-12-2024

Incidente n.º 2656/12.2TBBCL-F.G1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Ricardo Costa

Rosário Gonçalves

Embargos de executado

Título executivo
Qualificação de insolvência
Insolvência culposa
Decisão condenatória
Indemnização
Lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos
Transação judicial
Sentença homologatória
Incidente de liquidação
Caso julgado
Interpretação de sentença
Ato inútil

A sentença que qualificou a insolvência como culposa e condenou as pessoas afetadas por essa qualificação a indemnizarem os credores da insolvente constitui título executivo contra os afetados, quando outros elementos constantes dos autos (nomeadamente uma transação havida com a insolvente e homologada por sentença) permitam concluir, com elevado grau de certeza, qual o montante devido ao credor exequente.

17-12-2024
Revista n.º 2053/18.6T8STR-D.E1.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Rosário Gonçalves
Luís Correia de Mendonça

Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Taxa de justiça
Falta de pagamento
Extemporaneidade
Multa
Princípio do contraditório
Acesso à justiça
Rejeição de recurso
Revista excepcional
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação

Não tendo a recorrente procedido ao pagamento atempado da taxa de justiça e respetiva multa, não pode o recurso ser admitido.

17-12-2024
Reclamação n.º 2351/21.1T8PDL.L1-A.S1 - 6.ª Secção
Maria Olinda Garcia (Relatora)
Cristina Coelho
Teresa Albuquerque

Aval
Vinculação

Livrança em branco
Sócio
Cônjuge
Denúncia
Pacto de preenchimento
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Avalista
Cessão de quota
Abuso do direito
Supressio
Boa-fé
Princípio da confiança
Embargos de executado

- I - A mulher do ex-sócio de uma sociedade por quotas que avalizou uma livrança em branco, juntamente com o marido, respeitante a uma conta-cartão movimentada por este último, não existindo qualquer dívida da sociedade à data em que deixa de ser sócio e comunica ao banco a sua vontade de “denunciar o aval”, *rectius* o acordo de preenchimento, enviando comunicação de denúncia, não pode ser responsável pelo pagamento de dívidas que surgem depois de denunciado esse acordo de preenchimento.
- II - A decisão proferida no processo em que era executado o marido da recorrida nos presentes autos, processo esse baseado no mesmo título executivo (a mesma livrança) e nos mesmos factos provados, uniformizou jurisprudência que orienta diretamente a decisão do presente caso no sentido de considerar eficaz a denúncia do acordo de preenchimento da livrança que ambos os cônjuges assinaram em branco.
- III - O banco que move uma execução contra a avalista de uma livrança em branco, mulher do ex-sócio da sociedade avalizada, preenchendo a livrança 12 anos depois de aquele ter deixado de ser sócio da sociedade, de ter devolvido ao banco o cartão que servia para movimentar a conta e de ter comunicado a vontade de deixar de ser avalista, pedindo para ser substituído nessa posição pelo novo sócio, e banco este que atribui um novo cartão para que o novo sócio movimentasse a conta avalizada, criando a dívida exequenda, bem sabendo que os executados já nada tinham a ver com a vida da sociedade, excede manifestamente os limites impostos pelo princípio da boa-fé, incorrendo em abuso do direito (art. 334.º do CC).

17-12-2024

Revista n.º 4839/21.5T8FNC-B.L1.S1 - 6.ª Secção

Maria Olinda Garcia (Relatora)

Luís Espírito Santo

A. Barateiro Martins

Recurso de revista
Admissibilidade
Administrador de insolvência
Remuneração
Retribuição variável
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Revista excecional
Objeto do recurso
Oposição de julgados

Requisitos
Rejeição de recurso

A revista atípica e restritiva contemplada pelo art. 14.º, n.º 1, do CIRE, afasta a admissibilidade da revista excepcional e não permite o conhecimento do objecto do recurso que se configura como fundada na al. a) do art. 672.º, n.º 1, do CPC, alheia a oposição de julgados, que, assim sendo, não permite, por ausência de ser invocada contradição jurisprudencial relevante, que seja aproveitada a pretensão recursiva, por intermédio de convoção oficiosa (arts. 6.º, n.º 2, 193.º, n.º 3, e 547.º, todos do CPC), para a conseqüente integração no regime do art. 14.º, n.º 1, do CIRE (cálculo e fixação da remuneração variável do administrador de insolvência, tendo em conta o art. 23.º, n.º 10, em conjugação com os respectivos n.ºs 4, al. b), 6 e 7, do EAJ).

17-12-2024
Revista n.º 375/11.6TYLSB-P.L1.S1 - 6.ª Secção
Ricardo Costa (Relator)
Teresa Albuquerque
Cristina Coelho

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilicitude
Dever de comunicação
Dever de informação
Incumprimento
Cumprimento defeituoso
Obrigação de indemnizar
Presunção de culpa
Dano
Aplicação financeira
Banco

- I - Em sede de responsabilidade civil por intermediação financeira para o efeito de subscrição de “obrigações subordinadas”, o AUJ do STJ n.º 8/2022 (Acórdão de 06-12-2021) veio estabelecer, para o pressuposto da ilicitude decorrente da violação do dever de informação exigível perante o cliente-investidor, no âmbito do regime previsto no art. 314.º do CVM e aplicável à factualidade sindicada, que tal violação assenta na ausência de explicações objectivamente completas, exactas e claras, nomeadamente sobre as características de uma “obrigação subordinada”, necessárias enquanto tais à tomada de decisão reflectida e instruída de um investidor “não profissional” (“não qualificado”).
- II - Na mesma sede de apuramento, o AUJ n.º 8/2002, veio estabelecer, para o pressuposto do nexo de causalidade entre o facto ilícito, assente na violação dos deveres de informação e esclarecimento legalmente impostos, e o dano, resultante da perda inerente ao investimento decidido no “valor mobiliário” ou “instrumento financeiro”, de acordo com o art. 563.º do CC, tem que resultar da demonstração vertida na matéria de facto, sob a égide de duas vertentes essenciais: (i) haver a falta ou inexactidão (ou outro vício análogo), imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir; (ii) a prestação da informação

devida levaria a não tomar a decisão de investir (sem prejuízo de uma formulação positiva, que implica a demonstração de que a decisão de investir ulteriormente danosa, tida como consciente e responsável, foi tomada decisiva e essencialmente, com base, como sua condição e neste contexto atendendo a um critério de previsibilidade-verosimilhança e probabilidade, em informação que, sendo necessária e crítica, não foi prestada ou foi prestada de forma incompleta, falsa, inexacta ou obscura).

- III - É de decretar a responsabilidade peticionada ao banco-intermediário financeiro se se logrou demonstrar (com ónus de alegação e prova a recair sobre o alegado lesado, sem presunção de nexos de causalidade) um quadro suficiente de circunstâncias subjectivas e objectivas do processo factual que permita concluir, atendendo a um critério de previsibilidade-verosimilhança e probabilidade causal (art. 563.º do CC) na imputação do dano, que foi o incumprimento da informação devida que vincula o intermediário financeiro que motivou em termos de causa e imputação o convencimento do cliente a colocar o seu dinheiro numa “aplicação («obrigações subordinadas») que - antes de tudo - o cliente desconhecia, em particular no seu conteúdo, quanto à espécie de instrumento financeiro em que investe, e alcance, quanto ao risco de perda do capital ou da frustração relevante do rendimento esperado; portanto, que foi esse vício da informação causalmente adequado (de acordo com os segmentos 1, 3 e 4 do AUJ n.º 8/2022) a produzir o desconhecimento e as convicções erróneas do cliente respeitantes a determinado “produto financeiro” e, em abstracto, segundo o decurso normal das coisas e as regras da experiência comum de vida, apropriado (por normal e típico) para produzir o efeito lesivo na subscrição deste tipo de “valores mobiliários” - instrumentos financeiros; ademais, resulta da argumentação do acórdão recorrido uma presunção natural ou judicial (arts. 607.º, n.º 4, e 663.º, n.º 2, do CPC; 349.º e 351.º do CC) para a demonstração do seguinte facto: “se este [banco-intermediário financeiro] não tivesse dado a garantia do retorno do capital investido o autor não teria dado a sua anuência na aquisição dos identificados ativos financeiros”.

17-12-2024

Revista n.º 3192/16.3T8LRA.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Maria Olinda Garcia

Luís Espírito Santo (vencido)

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilicitude
Dever de comunicação
Dever de informação
Incumprimento
Cumprimento defeituoso
Obrigação de indemnizar
Presunção de culpa
Dano
Prescrição
Aplicação financeira

- I - Em sede de responsabilidade civil por intermediação financeira para o efeito de subscrição de “obrigações subordinadas”, o AUJ do STJ n.º 8/2022 (Acórdão de 06-12-2021) veio estabelecer, para o pressuposto da ilicitude decorrente da violação do dever de informação exigível perante o cliente-investidor, no âmbito do regime previsto no art. 314.º do CVM e aplicável à factualidade sindicada, que tal violação assenta na ausência de explicações objectivamente completas, exactas e claras, nomeadamente sobre as características de uma “obrigação subordinada”, necessárias enquanto tais à tomada de decisão reflectida e instruída de um investidor “não profissional” (“não qualificado”).
- II - Na mesma sede de apuramento, o AUJ n.º 8/2002, veio estabelecer, para o pressuposto do nexo de causalidade entre o facto ilícito, assente na violação dos deveres de informação e esclarecimento legalmente impostos, e o dano, resultante da perda inerente ao investimento decidido no “valor mobiliário” ou “instrumento financeiro”, de acordo com o art. 563.º do CC, tem que resultar da demonstração vertida na matéria de facto, sob a égide de duas vertentes essenciais: (i) haver a falta ou inexactidão (ou outro vício análogo), imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir; (ii) a prestação da informação devida levaria a não tomar a decisão de investir (sem prejuízo de uma formulação positiva, que implica a demonstração de que a decisão de investir ulteriormente danosa, tida como consciente e responsável, foi tomada decisiva e essencialmente, com base, como sua condição e neste contexto atendendo a um critério de previsibilidade-verosimilhança e probabilidade, em informação que, sendo necessária e crítica, não foi prestada ou foi prestada de forma incompleta, falsa, inexacta ou obscura).
- III - Não é de decretar a responsabilidade peticionada ao banco-intermediário financeiro se, mesmo que a ilicitude resulte demonstrada por conformidade com os segmentos de uniformização 1 e 2 do AUJ n.º 8/2022, não se logrou demonstrar (com ónus de alegação e prova a recair sobre o alegado lesado, sem presunção de nexo de causalidade) um quadro suficiente de circunstâncias subjectivas e objectivas do processo factual que permita concluir, atendendo a um critério de previsibilidade-verosimilhança e probabilidade causal (art. 563.º do CC) na imputação do dano, que foi o incumprimento da informação devida que vincula o intermediário financeiro que motivou em termos de causa e imputação o convencimento do cliente a colocar o seu dinheiro numa “aplicação” («obrigações subordinadas») que - antes de tudo - o cliente desconhecia, em particular no seu conteúdo, quanto à espécie de instrumento financeiro em que investe, e alcance, quanto ao risco de perda do capital ou da frustração relevante do rendimento esperado; portanto, que foi esse vício da informação causalmente adequado (de acordo com os segmentos 1, 3 e 4 do AUJ n.º 8/2022) a produzir o desconhecimento e as convicções erróneas do cliente respeitantes a determinado “produto financeiro” e, em abstracto, segundo o decurso normal das coisas e as regras da experiência comum de vida, apropriado (por normal e típico) para produzir o efeito lesivo na subscrição deste tipo de “valores mobiliários”- instrumentos financeiros.

17-12-2024

Revista n.º 3512/16.0T8LRA.E1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Luís Correia de Mendonça

Rosário Gonçalves

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilicitude

Dever de comunicação
Dever de informação
Incumprimento
Cumprimento defeituoso
Obrigaç o de indemnizar
Presunç o de culpa
Dano
Aplicaç o financeira

- I - Em sede de responsabilidade civil por intermediaç o financeira para o efeito de subscriç o de “obrigaç es subordinadas”, o AUJ do STJ n.  8/2022 (Ac rd o de 06-12-2021), enquanto cat logo de crit rios normativos plasmados nos seus segmentos de uniformizaç o, serve de orientaç o judici ria qualificada (juntamente com a sua fundamentaç o)   subscriç o factualmente ocorrida depois da entrada em vigor das alteraç es introduzidas ao CVM, pelo DL n.  357-A/2007, de 31-10 (ou seja, 01-11-2021), em face da continuidade essencial do regime normativo aplic vel, ainda que acentuando-se a densificaç o do conte do do dever de informaç o e esclarecimento a cargo do intermedi rio financeiro, por meio de uma explicitaç o intensiva do  mbito da informaç o devida ao investidor, para uma tomada de decis o livre, esclarecida e fundamentada - nomeadamente ao investidor (ent o denominado) “n o qualificado” -, sob pena de responsabilidade indemnizat ria pelos danos causados, nos termos do art. 304. -A, n.  1, correspondente ao pret rito art. 314. , n.  1, sempre do CVM.
- II - Igual asserç o deve ser feita para os segmentos de uniformizaç o incidentes sobre o nexo de causalidade, uma vez que a legislaç o de 2007, introduzida no CVM, n o trouxe qualquer alteraç o neste pressuposto, continuando a ser aplic vel a disposiç o central do art. 563.  do CC.
- III - O AUJ n.  8/2022, veio estabelecer, para o pressuposto da ilicitude decorrente da violaç o do dever de informaç o exig vel perante o cliente-investidor, no  mbito do regime previsto no art. 314.  do CVM e aplic vel   factualidade sindicada, que tal violaç o assenta na aus ncia de explicaç es objectivamente completas, exactas e claras, nomeadamente sobre as caracter sticas de uma “obrigaç o subordinada”, necess rias enquanto tais   tomada de decis o reflectida e instruída de um investidor “n o profissional” (“n o qualificado”).
- IV - Na mesma sede de apuramento, o AUJ n.  8/2002, veio estabelecer, para o pressuposto do nexo de causalidade entre o facto il cito, assente na violaç o dos deveres de informaç o e esclarecimento legalmente impostos, e o dano, resultante da perda inerente ao investimento decidido no “valor mobili rio” ou “instrumento financeiro”, de acordo com o art. 563.  do CC, tem que resultar da demonstraç o vertida na mat ria de facto, sob a  gide de duas vertentes essenciais: (i) haver a falta ou inexactid o (ou outro v cio an logo), imput vel ao intermedi rio financeiro, da informaç o necess ria para a decis o de investir; (ii) a prestaç o da informaç o devida levaria a n o tomar a decis o de investir (sem preju zo de uma formulaç o positiva, que implica a demonstraç o de que a decis o de investir ulteriormente danosa, tida como consciente e respons vel, foi tomada decisiva e essencialmente, com base, como sua condiç o e neste contexto atendendo a um crit rio de previsibilidade-verosimilhança e probabilidade, em informaç o que, sendo necess ria e cr tica, n o foi prestada ou foi prestada de forma incompleta, falsa, inexacta ou obscura).
- V -   de decretar a responsabilidade peticionada ao banco-intermedi rio financeiro se se logrou demonstrar (com  nus de alegaç o e prova a recair sobre o alegado lesado, sem presunç o de nexo de causalidade) um quadro suficiente de circunst ncias subjectivas e objectivas do processo factual que permita concluir, atendendo a um crit rio de previsibilidade-verosimilhança e probabilidade causal (art. 563.  do CC) na imputaç o do dano, que foi o incumprimento da informaç o devida que vincula o intermedi rio financeiro que motivou em termos de causa e imputaç o o convencimento do cliente a colocar o seu dinheiro numa

“aplicação” («obrigações subordinadas») que - antes de tudo - o cliente desconhecia, em particular no seu conteúdo, quanto à espécie de instrumento financeiro em que investe, e alcance, quanto ao risco de perda do capital ou da frustração relevante do rendimento esperado; portanto, que foi esse vício da informação causalmente adequado (de acordo com os segmentos 1, 3 e 4 do AUJ n.º 8/2022) a produzir o desconhecimento e as convicções erróneas do cliente respeitantes a determinado “produto financeiro” e, em abstracto, segundo o decurso normal das coisas e as regras da experiência comum de vida, apropriado (por normal e típico) para produzir o efeito lesivo na subscrição deste tipo de “valores mobiliários”- instrumentos financeiros; ademais, resulta da argumentação do acórdão recorrido uma presunção natural ou judicial (arts. 607.º, n.º 4, 663.º, n.º 2, do CPC; 349.º e 351.º do CC) para a demonstração do seguinte facto: “caso os deveres de informação tivessem sido devidamente cumpridos os autores não teriam realizado tal aplicação de capital”.

17-12-2024

Revista n.º 6046/16.0T8VIS.C1-A.S2 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Luís Espírito Santo

Graça Amaral

Responsabilidade bancária
Intermediação financeira
Nexo de causalidade
Ónus da prova
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Ilicitude
Dever de comunicação
Dever de informação
Incumprimento
Cumprimento defeituoso
Obrigação de indemnizar
Presunção de culpa
Dano
Prescrição
Aplicação financeira
Juros de mora
Taxa de juro

- I - Em sede de responsabilidade civil por intermediação financeira para o efeito de subscrição de “obrigações subordinadas”, o AUJ do STJ n.º 8/2022 (Acórdão de 06-12-2021) veio estabelecer, para o pressuposto da ilicitude decorrente da violação do dever de informação exigível perante o cliente-investidor, no âmbito do regime previsto no art. 314.º do CVM e aplicável à factualidade sindicada, que tal violação assenta na ausência de explicações objectivamente completas, exactas e claras, nomeadamente sobre as características de uma “obrigação subordinada”, necessárias enquanto tais à tomada de decisão reflectida e instruída de um investidor “não profissional” (“não qualificado”).
- II - Na mesma sede de apuramento, o AUJ n.º 8/2002 veio estabelecer, para o pressuposto do nexo de causalidade entre o facto ilícito, assente na violação dos deveres de informação e esclarecimento legalmente impostos, e o dano, resultante da perda inerente ao investimento decidido no “valor mobiliário” ou “instrumento financeiro”, de acordo com o art. 563.º do CC,

tem que resultar da demonstração vertida na matéria de facto, sob a égide de duas vertentes essenciais: (i) haver a falta ou inexactidão (ou outro vício análogo), imputável ao intermediário financeiro, da informação necessária para a decisão de investir; (ii) a prestação da informação devida levaria a não tomar a decisão de investir (sem prejuízo de uma formulação positiva, que implica a demonstração de que a decisão de investir ulteriormente danosa, tida como consciente e responsável, foi tomada decisiva e essencialmente, com base, como sua condição e neste contexto atendendo a um critério de previsibilidade-verosimilhança e probabilidade, em informação que, sendo necessária e crítica, não foi prestada ou foi prestada de forma incompleta, falsa, inexacta ou obscura).

- III - É de decretar a responsabilidade peticionada ao banco-intermediário financeiro se se logrou demonstrar (com ónus de alegação e prova a recair sobre o alegado lesado, sem presunção de nexos de causalidade) um quadro suficiente de circunstâncias subjectivas e objectivas do processo factual que permita concluir, atendendo a um critério de previsibilidade-verosimilhança e probabilidade causal (art. 563.º do CC) na imputação do dano, que foi o incumprimento da informação devida que vincula o intermediário financeiro que motivou em termos de causa e imputação o convencimento do cliente a colocar o seu dinheiro numa “aplicação” («obrigações subordinadas») que - antes de tudo - o cliente desconhecia, em particular no seu conteúdo, quanto à espécie de instrumento financeiro em que investe, e alcance, quanto ao risco de perda do capital ou da frustração relevante do rendimento esperado; portanto, que foi esse vício da informação causalmente adequado (de acordo com os segmentos 1, 3 e 4 do AUJ n.º 8/2022) a produzir o desconhecimento e as convicções erróneas do cliente respeitantes a determinado “produto financeiro” e, em abstracto, segundo o decurso normal das coisas e as regras da experiência comum de vida, apropriado (por normal e típico) para produzir o efeito lesivo na subscrição deste tipo de “valores mobiliários”- instrumentos financeiros.
- IV - O direito indemnizatório por força da responsabilidade do intermediário financeiro submetia-se a um prazo de prescrição de dois anos, nos termos do art. 324.º, n.º 2, do CVM, na sua versão originária, desde que não se verificasse dolo ou culpa grave; evidenciada “culpa grave”, em face da imputação dos vícios de informação e esclarecimento no grau mais severo da negligência (grosseira e/ou consciente), convoca-se o prazo ordinário da prescrição do art. 309.º do CC (vinte anos), em conjugação com o art. 323.º, n.º 1, do CC.
- V - A taxa legal-supletiva de juros moratórios a ser aplicada ao direito de indemnização pela responsabilidade civil do banco-intermediário financeiro, em face de credor-pessoa singular sem actividade qualificada como mercantil e sem titularidade de “empresa”, é a correspondente à taxa de 4%, decorrente dos arts. 559.º, n.º 1, do CC e da Portaria n.º 291/2003, de 08-04 (§ 1.º), em conjugação com o art. 806.º, n.ºs 1 e 2, do CC.

17-12-2024

Revista n.º 25984/16.3T8LSB.L1.S2 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Rosário Gonçalves

Luís Espírito Santo (vencido)

Recurso de revista
Revista excepcional
Ónus de alegação
Pressupostos
Fundamentos
Relevância jurídica
Contradição de julgados
Questão fundamental de direito

Identidade de factos
Princípio da autorresponsabilidade das partes
Princípio da preclusão
Rejeição de recurso

- I - Interposto recurso de revista excepcional, tendo por fundamento as als. a) e c) do art. 672.º, n.º 1, do CPC, é de rejeitar a revista se o recorrente não cumpre os ónus mínimos de alegação recursiva, acrescido em relação ao ónus recursivo geral previsto no art. 639.º, n.º 1, do CPC, consistente na identificação e desenvolvimento de razões objectivas susceptíveis de revelar a importância da questão ou questões a apreciar, em face da sua necessidade para uma melhor aplicação do direito, e na indicação dos aspectos de identidade factual-jurídica que determinam a contradição de julgados alegadas, nos termos do art. 672.º, n.º 2, do CPC.
- II - O art. 672.º, n.º 2, do CPC contempla ónus qualificados, condição especial e preliminar para que a revista ascenda à apreciação dos seus requisitos-fundamentos específicos por parte da Formação com competência exclusiva para o efeito (art. 672.º, n.º 3, CPC), equiparável ao ónus de apresentação de alegações ou de conclusões, que gera o indeferimento do recurso, nos termos do art. 641.º, n.º 2, al. b), do CPC, de insuprível sanção para efeitos de admissão do recurso e, ademais, desprovido sequer da oportunidade da concessão da interpelação da parte para exercício do contraditório antes da aplicação da cominação legal («rejeição»).

17-12-2024

Revista n.º 5232/19.5T8VNF-E.G1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Cristina Coelho

Teresa Albuquerque

Usucapião
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Boa-fé
Recurso de revista
Admissibilidade
Questão nova
Recurso da matéria de facto
Duplo grau de jurisdição
Poderes da Relação
Factos irrelevantes

- I - A revista, como recurso ordinário, não pode incidir sobre questões novas, que não tenham sido colocadas ao tribunal recorrido e por este resolvidas, uma vez excluídas da apelação matérias do objecto delimitado pela apelação em 2.ª instância (nomeadamente por não aproveitamento processual do art. 636.º, n.º 1, do CPC), pois o recurso destina-se à reponderação da decisão sobre matéria oportunamente suscitada, em face dos elementos apreciados pelo tribunal recorrido e de acordo com o âmbito de cognição delimitado pelo conteúdo do acto recorrido (arts. 635.º, n.ºs 2, 3 e 5, 671.º, n.º 1, 608.º, n.º 2, 637.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPC) sem que tal conteúdo seja integrado por declarações de voto que se opõem à fundamentação e dispositivo decisório do acórdão definitivo e proferido nos termos do art. 663.º, n.º 1, do CPC.
- II - O regime do art. 662.º do CPC consagra o duplo grau de jurisdição no âmbito da motivação e do julgamento da matéria de facto, estabilizando os poderes da Relação enquanto verdadeiro

tribunal de instância e proporcionando a reapreciação do juízo decisório da 1.^a instância para um efectivo e próprio apuramento da verdade material e subsequente decisão de mérito; sempre com a mesma amplitude de poderes de julgamento que se atribui à 1.^a instância (remissão feita pelo art. 663.º, n.º 2, para o art. 607.º, que abrange os seus n.ºs 4 e 5) e, destarte, sem qualquer subalternização - inerente a uma alegada relação hierárquica entre instâncias de supra e infra-ordenação no julgamento - da 2.^a instância ao decidido pela 1.^a instância quanto ao controlo sobre uma decisão relativa ao julgamento de uma determinada matéria de facto, precipitado numa convicção verdadeira e justificada, dialecticamente construída e, acima de tudo, independente da convicção de 1.^a instância.

- III - O regime do abuso de direito, na modalidade de “*venire contra factum proprium*”, sancionado pelo art. 334.º do CC e plasmando excesso manifesto dos limites impostos pela boa fé, aplica-se a situações de omissão prolongada do exercício de um direito, em circunstâncias tais que suscitam a confiança e expectativa legítimas e fundadas sobre a inalterabilidade do reconhecimento jurídico de uma certa situação factual-concreta, porque estabilizada na relação entre as partes, e de que o direito em sentido antagónico não virá a ser exercido, uma vez imputável ao titular do direito essa consolidação da “fé”; a consequência é a perda do direito por ilicitamente exercido e a insusceptibilidade de ser sufragado em juízo.

17-12-2024

Revista n.º 4810/20.4T8LSB.L1.S1 - 6.^a Secção

Ricardo Costa (Relator)

Cristina Coelho

Teresa Albuquerque

Caso julgado
Princípio da preclusão
Exceção dilatória
Questão nova
Recurso de revista
Admissibilidade
Objeto do recurso
Declaração de voto
Acórdão recorrido

- I - A revista, como recurso ordinário, não pode incidir sobre questões novas, que não tenham sido colocadas ao tribunal recorrido e por este resolvidas, pois o recurso destina-se à reponderação da decisão sobre matéria oportunamente suscitada, em face dos elementos apreciados pelo tribunal recorrido e de acordo com o âmbito de cognição delimitado pelo conteúdo do acto recorrido (arts. 635.º, n.ºs 2, 3 e 5, 671.º, n.º 1, 608.º, n.º 2, 637.º, n.º 2, 1.^a parte, do CPC), sem que tal conteúdo seja integrado por declarações de voto que se opõem à fundamentação e dispositivo decisório do acórdão definitivo e proferido nos termos do art. 663.º, n.º 1, do CPC.
- II - Não pode o STJ pronunciar-se sobre a alegação, suscitada pela primeira vez na revista, de requalificação da excepção de caso julgado, invocada em defesa e apreciada como tal pelas instâncias, como excepção dilatória inominada de preclusão extraprocessual, que constitui uma figura diferenciada (mesmo que eventualmente com vasos comunicantes) do “caso julgado” enquanto excepção conducente à impossibilidade de conhecimento do mérito (v.g. essencialmente os arts. 581.º, 619.º a 621.º, e 625.º do CPC), com requisitos constitutivos próprios para atingir o resultado pretendido.

17-12-2024

Revista n.º 19861/22.6T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Maria Olinda Garcia

Luís Espírito Santo

Recurso da matéria de facto
Factos notórios
Erro de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Admissibilidade
Impugnação da matéria de facto
Erro na apreciação das provas
Poderes da Relação
Lei processual
Direito probatório material
Ónus da prova

- I - Se a revista se funda em erro, deficiência e omissão na decisão sobre a impugnação da matéria de facto, proferida no acórdão da Relação, sem fazer apelo nem se sustentar nas hipóteses excepcionais do arts. 674.º, n.º 3, e 682.º, n.º 3, do CPC (cfr. ainda o art. 637.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPC), ingressa na regra de insusceptibilidade de conhecimento ditada pelo art. 674.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC.
- II - Escapa-se à irrecorribilidade - regra da decisão tomada em matéria de facto pela Relação, se a revista se funda em vícios que se apontem expressamente ao exercício do art. 662.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, que, no âmbito de recorribilidade permitido, sindicam o não uso ou uso deficiente ou patológico dos poderes-deveres funcionais previstos no art. 662.º do CPC (em especial na vertente de “erros processuais”, sem olvidar a eventual conjugação com o art. 674.º, n.º 3, 2.ª parte, do CPC); se assim não for, estamos caídos na regra do art. 662.º, n.º 4, do CPC.
- III - A desconsideração ou ignorância de “factos notórios” na decisão da Relação sobre a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, enquanto “erro de direito” correspondente a procedimento de direito probatório, tendo em vista a interpretação e aplicação do art. 412.º do CPC aquando da tomada de decisão ao abrigo do art. 662.º, n.º 1, do CPC, pode ser apreciada em revista (arts. 607.º, n.º 4, 663.º, n.º 2, 674.º, n.º 1, al. b), do CPC), devendo ser conhecido e decidido esse segmento de impugnação; será improcedente a impugnação conhecida se, para a fiscalização do n.º 1 do art. 412.º, estamos perante factos de conhecimento específico e restritos a um determinado meio geográfico, social e desportivo, sem a difusão generalizada que lhe confeririam o grau de certeza para efeitos de aquisição no processo e do regime da dispensabilidade da prova.

17-12-2024

Revista n.º 2913/23.2T8VNG.L1.S1 - 6.ª Secção

Ricardo Costa (Relator)

Teresa Albuquerque

Cristina Coelho

Ação executiva
Admissibilidade de recurso

Recurso de revista
Legitimidade para recorrer
Parte vencida
Rejeição de recurso
Liquidação
Reclamação para a conferência

Não tendo a recorrente posição processual passível de ser afetada pela decisão que proceda à liquidação do crédito reclamado, não tem legitimidade para recorrer de qualquer decisão que respeite ou se pronuncie sobre a mesma.

17-12-2024
Revista n.º 5682/13.0YYPR.T.P1.S1 - 6.ª Secção
Rosário Gonçalves (Relatora)
Cristina Coelho
Teresa Albuquerque

Arguição de nulidades
Nulidade de acórdão
Ambiguidade
Obscuridade
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Extinção do poder jurisdicional
Erro de julgamento
Reclamação para a conferência

- I - A reclamação para a conferência não pode ter a virtualidade de reverter uma decisão de mérito apreciada em acórdão proferido, onde o poder jurisdicional se encontra esgotado, mas o que a conferência pode aquilatar é se o acórdão padece dos vícios de nulidade que lhe são assacados.
- II - A sentença padece de obscuridade quando algum dos seus passos enferma de ambiguidade, equivocidade ou de falta de inteligibilidade.
- III - Ambiguidade quando alguma das suas passagens se presta a diferentes interpretações ou pode comportar mais de um sentido, quer na fundamentação, quer na decisão; de equivocidade quando o seu sentido decisório se perfila como duvidoso para um qualquer destinatário normal. Mas só ocorre esta causa de nulidade constante da al. c) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, se tais vícios tornarem a decisão ininteligível ou incompreensível.

17-12-2024
Incidente n.º 8567/20.0T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção
Rosário Gonçalves (Relatora)
Ricardo Costa
Luís Correia de Mendonça

Exoneração do passivo restante
Indeferimento liminar
Insolvência
Admissibilidade de recurso
Recurso de revista
Revista excecional

Oposição de acórdãos
Lei especial
Rejeição do recurso
Despacho sobre a admissão de recurso
Reclamação

Correndo o incidente de exoneração do passivo restante nos autos do processo de insolvência, o acórdão que confirma decisão da 1.ª instância sobre tal matéria não é suscetível de revista excecional, nos termos do art. 672.º, n.º 1, do CPC, por a tal lhe ser aplicável o regime específico previsto no art. 14.º do CIRE.

17-12-2024

Reclamação n.º 6314/22.1T8VNF.G1-A.S1 - 6.ª Secção

Rosário Gonçalves (Relatora)

Ricardo Costa

Luís Espírito Santo

Anulação de deliberação social
Registo da ação
Ónus
Deserção da instância
Pressupostos
Contagem de prazos
Notificação
Contestação
Negligência
Extinção da instância

- I - As acções a que se refere o art. 168.º, n.º 5, do CSC, entre as quais, as de anulação ou declaração de nulidade de deliberações sociais, como resulta da leitura conjugada dessa norma com a do art. 15.º, n.º 7, do CRC, só não podem prosseguir sem que o autor comprove o pedido do seu registo depois de findos dois meses após a sua propositura, tendo, até então, o seu desenvolvimento normal.
- II - Por isso, a inércia susceptível de despoletar a contagem dos seis meses para a deserção da instância, nos termos e para o efeito do art. 281.º, n.º 1, do CPC, só se passa a contar decorridos que se mostrem esses dois meses.
- III - Não o entendeu assim o tribunal da 1.ª instância, decerto, em função de redacção pretérita do art. 15.º, n.º 4, do CRC, que se referia à não prossecução dessas acções após os articulados, tendo determinado que os autos ficassem a aguardar que o autor viesse aos autos comprovar o registo da presente ação, sem prejuízo do disposto no art. 281.º do CPC, contado desde a notificação ao autor da contestação.
- IV - Desde o momento em que o despacho em causa deu conhecimento preciso ao autor do ónus de impulso processual e das consequências da respectiva inércia, sem que este tenha dele interposto recurso no referente ao segmento que fazia iniciar o prazo dos seis meses da data em que lhe fora notificada a contestação, e sem que tenha feito valer nos autos posição contrária, estava o mesmo obrigado a conformar a sua actuação processual em função desse despacho, impulsionando o processo com a demonstração do pedido de registo nos seis meses subsequentes ao da sua notificação da contestação, e não, nos seis meses subsequentes ao da data da notificação do acima referido despacho.

- V - Neste contexto, tendo o autor tido conhecimento inequívoco da causa e das consequências da sua inércia, basta para a afirmação da sua negligência a evidenciada e patenteada nos autos (negligência aparente ou processual).
- VI - No NCPC deve entender-se que a sentença de extinção da instância tem efeito meramente declarativo e não constitutivo.

17-12-2024

Revista n.º 12756/22.5T8LSB.L1.S1 - 6.ª Secção

Teresa Albuquerque (Relatora)

Cristina Coelho

Ricardo Costa